



CALUMBI-PE

CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
CASA VEREADORA LUIZA FERRAZ DE LIMA



REGIMENTO INTERNO



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CALUMBI
CASA VEREADORA LUIZA FERAZ DE LIMA

RUA ELIZEU DE MELO NETO, Nº 10 – CENTRO – CALUMBI – FONE: (87) 3845.1113 – C.G.C 02.422.196/0001-38

EMENDA AO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO
DE CALUMBI Nº 01/2002

Modifica a composição, a data da eleição e a vedação da reeleição da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Calumbi, Estado de Pernambuco e da outras providencias.

Os Vereadores abaixo assinados, nos termos do art. 227 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Calumbi, Estado de Pernambuco, propõe ao plenário esta Emenda ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Calumbi, Estado de Pernambuco.

Art. 1º - O art. 12 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Calumbi, Estado de Pernambuco, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 12 – A Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Calumbi, Estado de Pernambuco, compõe dos cargos de Presidente, Vice Presidente, Primeiro (1º) Secretario e Segundo (2º) Secretario, que se substituirão nessa ordem, com mandato de dois (02) anos podendo ser reeleitos pôr igual período.

Art. 2º - O art. 21 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Calumbi, Estado de Pernambuco, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 21 – Ocorrendo a vaga de Presidente e Primeiro (1º) Secretario, assumirão os respectivos cargos o Vice Presidente e o Segundo (2º) Secretario.

Art. 3º - O art. 38 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Calumbi, Estado de Pernambuco, passará a vigor com a seguinte redação:

Art. 38 – O Vice Presidente e Segundo (2º) Secretario da Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Calumbi, Estado de Pernambuco, não possui atribuições próprias, limitando-se substituir o Presidente e o Primeiro (1º) Secretario nas suas faltas e impedimentos.

Esta Emenda ao Regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Calumbi, Estado de Pernambuco, entra em vigor na data de sua publicação.

Calumbi-PE, 01 de Novembro de 2002

GIVALDO CORDEIRO DE LIMA
Vereador

MAURO BEZERRA DE LIMA FILHO
Vereador

JOSENICE ALVES PEREIRA CORDEIRO
Vereador

ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE
Vereador

ARNALDO MOURA DOS SANTOS
Vereador



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CALUMBI
CASA VEREADORA LUIZA FERRAZ DE LIMA
RUA ELIZEU DE MELO NETO, Nº 10 – CENTRO – CALUMBI – FONE: (87) 3845.1113 – C.G.C 02.422.196/0001-38

RESOLUÇÃO Nº 01/2000

EMENTA: Da Nova Redação ao art. 137, acrescido do Parágrafo V, do regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Calumbi e da outras providências.

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CALUMBI, ESTADO DE PERNAMBUCO.

FAÇO SABER QUE O PLENÁRIO APROVOU E EU PROMULGO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º - O Art. 137 do regimento Interno da Câmara de Vereadores do Município de Calumbi, acrescido do parágrafo 5º, passa a vigor com a seguinte redação:

“Art. 137 – As Sessões Ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias de Sexta Feira, as 9:00 horas”.

“§ 5.º - O Presidente convocará a população em geral através de publicação em locais de aglomeração de pessoas, tais como: Escolas, Hospitais, Correios, Comércio, etc”.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor a partir do dia 01 de Janeiro de 2001.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrario.

Gabinete do Presidente, 20 de Dezembro de 2000

ANTONIO FERREIRA CAVALCANTE
Presidente



ESTADO DE PERNAMBUCO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE CALUMBI
CASA VEREADORA LUIZA FERRAZ DE LIMA

RUA ELIZEU DE MELO NETO, Nº 10 – CENTRO – CALUMBI – FONE: (87) 3845.1113 – C.G.C 02.422.196/0001-38

COMISSÕES PERMANENTE

1º) LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL;

PRESIDENTE: MAURO JOSÉ BEZERRA DE LIMA FILHO
SECRETARIO: CICERO SIMÕES DE LIMA
MEMBRO: MANOEL LAURINDO DE LIMA

2º) FINANÇAS, ORÇAMENTO, PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;

PRESIDENTE: ARNALDO NOVAES FERRAZ
SECRETARIO: JOÃO BATISTA NETO
MEMBRO: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA

3º) OBRAS SERVIÇOS PÚBLICOS, TRANSPORTE E HABITAÇÃO;

PRESIDENTE: JOÃO BATISTA NETO
SECRETARIO: ARNALDO NOVAES FERRAZ
MEMBRO: GENEZIO VALERIANO MANGUEIRA

4º) EDUCAÇÃO, SAÚDE, ASSISTÊNCIA SOCIAL E DESENVOLVIMENTO
COMUNITÁRIO;

PRESIDENTE: CICERO SIMÕES DE LIMA
SECRETARIO: MARIA DO CARMO LIMA GOMES
MEMBRO: MAURO JOSÉ BEZERRA DE LIMA FILHO

As seguintes atribuições:

a) convocar sessões extraordinárias da câmara, e comunicar aos vereadores as convocações partidas do Prefeito, inclusive no recesso;

b) superintender a organização da pauta dos trabalhos legislativos;

c) abrir, presidir e encerrar as sessões da câmara e suspendê-las, quando necessário;

d) determinar a leitura, pelo vereador-secretário, das atas, pareceres, requerimentos e outras peças escritas sobre as quais deva deliberar o Plenário, na conformidade do Expediente de cada sessão;

e) cronometrar a duração do Expediente e da Ordem do “Dia e do tempo dos oradores inscritos, anunciando o início e o término” respectivamente;

f) manter a ordem no recinto da câmara, concedendo a “palavra aos oradores inscritos, cassando-a, disciplinando os apartes” e advertindo todos os que incidirem em excessos;

g) resolver as questões de ordem;

h) interpretar o Regimento Interno, para aplicação as questões emergentes, sem prejuízo da competência do Plenário para deliberar a respeito, se o requerer qualquer Vereador (art. 223 e § 2º);

i) anunciar a matéria a ser votada e proclamar o resultado da votação;

j) proceder à verificação de quórum, de ofício ou a requerimento de vereador;

l) encaminhar os processos e expedientes às Comissões Permanentes, para parecer, controlando-lhes o prazo, e esgotado este sem pronunciamento, nomear relator ad hoc nos casos previstos neste Regimento;

XV – praticar os atos essenciais de intercomunicação com o Executivo, notadamente;

a) receber mensagens de proposta legislativa, fazendo-as protocolizar;

b) encaminhar ao Prefeito, por ofício, os projetos de lei aprovados, e comunicar-lhe os projetos de sua iniciativa desaprovados, bem como os vetos rejeitados ou mantidos;

c) solicitar ao Prefeito as informações pretendidas;

d) concessão de serviço público;

e) concessão de direito real de uso de bens imóveis municipais;

f) firmatura de consórcios intermunicipais;

- g) aliação da denominação de próprios e logradouros públicos;
- V – expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:
 - a) cassação do mandato do Prefeito ou de Vereador;
 - b) aprovação ou rejeição das contas do Executivo;
 - c) concessão da licença do Prefeito nos casos previstos;
 - d) consentimento para ausentar-se o Prefeito do Município por prazo superior a 15 (quinze) dias, por necessidade da Administração;
 - e) fixação ou atualização dos subsídios do Prefeito e de verba da representação do Prefeito e do Vice-Prefeito;
 - f) constituição da Comissão Incessante;
 - g) constituição de Comissão Parlamentar de Inquérito;
 - h) delegação ao Prefeito para elaboração legislativa;
- VI – expedir resoluções sobre assuntos de sua economia interna, mormente quanto aos seguintes assuntos:
 - a) alteração do Regimento Interno;
 - b) destituição de membro da mesa;
 - c) concessão de licença a Vereador, nos casos permitidos em lei;
 - d) fixação e atualização de subsídios dos Vereadores e de Verba de representação do Presidente da Câmara;
 - e) julgamento de recursos de sua competência, nos casos previstos na Lei Orgânica Municipal ou neste Regimento;
 - f) constituição de Comissão Especial de estudo;
- VII – processar e julgar o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa;
 - I – exercer, em substituição, a chefia do Executivo municipal, nos casos previstos em lei;
 - II – representar a Câmara em juízo, inclusive prestando informações em mandato de segurança contra ato da Mesa ou do Plenário;
 - III – representar a Câmara junto ao Prefeito, às autoridades federais e estaduais e perante as entidades privadas em geral;
 - IV – credenciar agente de imprensa, rádio e televisão para o acompanhamento dos trabalhos legislativos;
 - V – fazer expedir convites para as sessões solenes da Câmara Municipal às pessoas que, por qualquer título mereçam a honraria;

VI – conceder audiência ao público, a seu critério, em dias e horas prefixadas;

VII – requisitar força, quando necessário à preservação da regularidade de funcionamento da Câmara;

VIII – empossar os Vereadores retardatários e suplentes e declarar empossados o Prefeito e Vice-Prefeito, após a investidura dos mesmos nos respectivos cargos perante o Plenário;

IX – declarar extintos os mandatos do Prefeito, do Vice-Prefeito, de Vereador e do suplente, nos casos previstos em lei, e em face de deliberação do Plenário, expedir decreto legislativo de cassação do mandato;

X – convocar suplente de Vereador, quando for o caso (art. 85);

XI – declarar destituído membro da Mesa ou de Comissão Permanente, nos casos previstos neste Regimento (arts. 24 e 53).

XII – designar os membros das Comissões Especiais e os seus substitutos, e preencher vagas nas comissões permanentes (art. 49 § 1º e 54);

XIII – convocar verbalmente os membros da Mesa, para as reuniões previstas no art. 30 deste Regimento;

XIV – dirigir as atividades da Câmara em geral, em conformidade com as normas legais e deste Regimento, praticando todos os atos que, explicita ou implicitamente, não caibam ao Plenário, à Mesa em conjunto, às Comissões, ou a qualquer integrante de tais órgãos individualmente considerados, e em especial exercendo interesse pessoal do Vereador.

§ 1º - serão verbais e decididos pelo Presidente da Câmara os requerimentos que solicitem;

I – a palavra ou a desistência dela;

II – permissão para falar sentado;

III – leitura de qualquer matéria para conhecimento do Plenário;

IV – observância de disposição regimental;

V – retirada, pelo autor, de requerimento ou proposição ainda não submetido à deliberação do Plenário;

VI – requisição de documento, processo, livro ou publicação existente na Câmara sobre proposição em discussão;

VII – justificativa de voto e sua transcrição em ata;

VIII – retificação de ata;

IX – verificação de quórum.

§ 2º - Serão igualmente verbais e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que solicitem;

I – prorrogação de sessão ou dilação da própria prorrogação (art.137 e parágrafos);

II – dispensa de leitura da matéria constante de Ordem do Dia;

III – destaque de matéria para votação (art. 188);

IV – votação e descoberto;

V – encerramento de discussão (ART. 172).

VI – manifestação do Plenário sobre aspectos relacionados com matéria em debate;

VII – voto de louvor, congratulação, pesar ou repúdio.

§ 3º - Serão escritos e sujeitos à deliberação do Plenário os requerimentos que versem sobre:

I – renúncia de cargo na Mesa ou Comissão;

II – licença de Vereador;

III – audiência de Comissão Permanente;

IV – juntada de documentos a processo.

REGIMENTO INTERNO

CÂMARA MUNICIPAL DE CALUMBI

ÍNDICE

TÍTULO I – DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I – Das funções da Câmara

Capítulo II – Da Sede da Câmara

Capítulo III – Da Instalação da Câmara

TÍTULO II – DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL

Capítulo I – Da Mesa da Câmara

Seção I – Da Formação da Mesa e suas Modificações

Seção II – Da Competência da Mesa

Seção III – Das Atribuições Específicas dos Membros da Mesa

Capítulo II – Do Plenário

Capítulo III – Das Comissões

Seção I – Da Finalidade das Comissões e de suas Modalidades

Seção II – Da Formação das Comissões e suas Modificações

Seção III – Do Funcionamento das Comissões Permanentes

Seção IV – Da Competência das Comissões Permanentes.

TÍTULO III – DOS VEREADORES

Capítulo I – Do Exercício da Vereança

Capítulo II – Da Interrupção e da Suspensão do Exercício da Vereança e das Vagas

Capítulo III – Da Liderança Parlamentar

Capítulo IV – Das incompatibilidades e impedimentos

Capítulo V – Da Remuneração dos Vereadores

TÍTULO IV – DAS PROPOSIÇÕES E DA SUA TRAMITAÇÃO

Capítulo I – Das Modalidades de Proposição e de sua Forma

Capítulo II – Das Proposições em Espécie

Capítulo III – Da Apresentação e da Retirada da Proposição

Capítulo IV – Da Tramitação das Proposições

TÍTULO V – DAS SESSÕES DA CÂMARA

Capítulo I – Das Sessões em Geral

Capítulo II – Das Sessões Ordinárias

Capítulo III – Das Sessões Extraordinárias

Capítulo IV – Das Sessões Solenes

TÍTULO VI – DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES

Capítulo I – Das Discussões

Capítulo II – Da Disciplina dos Debates

Capítulo III – Das Deliberações

TÍTULO VII – DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL E DOS PROCESIMENTOS DE CONTROLE

Capítulo I – Da Elaboração Legislativa Especial

Seção I – Do Orçamento

Seção II - Das Codificações

Capítulo II – Dos Procedimentos de Controle

Seção I – Do Julgamento das Contas do Prefeito e da Mesa da Câmara

Seção II – Do Processo Cassatório

Seção III – Da Convocação do Chefe do Executivo

Seção IV – Do Processo Destituidório

TÍTULO VIII – DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL

Capítulo I – Das Questões de Ordem e dos Precedentes

Capítulo II – Da Divulgação do Regimento e da sua Reforma

TÍTULO IX – DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

TÍTULO X – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

EMENTA: Estabelece o Regimento Interno da Câmara Municipal de Calumbi.

O Presidente da Câmara Municipal de Calumbi Estado de Pernambuco, faz saber que a Edilidade, em Sessão Plenária, aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução Legislativa:

TÍTULO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DAS FUNÇÕES DA CÂMARA

Art. 1º - A Câmara Municipal é o órgão do Poder Legislativo local, exercendo funções legislativas específicas de fiscalização financeira e de controle externo do Executivo desempenhando ainda as atribuições que lhe são próprias atinentes à gestão dos assuntos de sua economia interna.

Art. 2º - As funções legislativas da Câmara Municipal consistem na elaboração de leis, decretos legislativos e resoluções sobre quaisquer matérias de competência do Município.

Art. 3º - As funções de fiscalização financeira consistem no acompanhamento das atividades do Município desenvolvidas pelo Executivo ou pela própria Câmara e no julgamento das contas do Prefeito, integradas estão daquelas da própria Câmara, sempre mediante o auxílio do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 4º - As funções de controle externo da Câmara implicam a vigilância dos negócios do Executivo em geral, sob os prismas da constitucionalidade e com base nos princípios da legalidade, da impessoalidade da moralidade e da ética político-administrativa, com a tomada das medidas sanatórias que se fizerem necessárias.

Art. 5º - A gestão dos assuntos de economia interna da Câmara realiza-se através da disciplina regimental de suas atividades e da estruturação e administração de seus serviços auxiliares.

CAPÍTULO II DA SEDE DA CÂMARA

Art. 6º - A Câmara Municipal tem sua sede no prédio de nº 10 da Rua Elizeu de Melo Neto, no 1º Distrito, sede do Município.

Parágrafo Único – Somente por decreto legislativo poderá ser transferida a sede da Câmara para outro local.

Art. 7º - No recinto de reuniões do Plenário não poderão ser afixados quaisquer símbolos, quadros, faixas, cartazes ou fotografias que impliquem propaganda político-partidária, ideológica, religiosa ou de cunho promocional de pessoas vivas ou de entidades de qualquer natureza.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à colocação de brasão ou bandeiras da Nação, do Estado ou do Município, na forma da legislação aplicável, e bem assim de obras artísticas que visem preservar a memória de vulto eminente da história do país, do Estado, ou do Município.

Art. 8º - Somente por autorização do Presidente da Mesa e quando o interesse público o exigir poderá o recinto de reuniões da Câmara ser utilizado para fins estranhos a sua finalidade.

CAPÍTULO III DA INSTALAÇÃO DA CÂMARA

Art. 9º - A Câmara Municipal instalar-se-á em sessão preparatória solene, no dia 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, às 10:00 hs(dez horas), para posse do Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, quando será presidida pelo Vereador mais votado entre os presentes, e caso essa condição seja comum a mais de um (1) Vereador, presidi-la-á o mais idoso dentre os mesmos.

§ 1º - A titulação ficará adiada para o dia seguinte, e assim sucessivamente, se à sessão que lhe corresponder não houver comparecimento de pelo menos 2 (dois) Vereadores, e, se essa situação persistir até o último dia do prazo e que

se confere o art. 11, a partir deste a instalação será presumida para todos os efeitos legais.

§ 2º - Não havendo a instalação no dia previsto no caput deste artigo, o Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse perante o Juiz de Direito, lavrando-se o ato em livro próprio.

Art. 10º - Os Vereadores, munidos do respectivos diploma, tomarão posse na sessão de instalação, perante o Presidente provisório a que se refere o art. 9º, o que será objeto de termo lavrado em livro próprio por Vereador Secretário ad hoc indicado por aquele, após haverem todos unisonamente manifestado compromisso, que será lido pelo mais jovem dentre eles, o qual consistirá na fórmula fixada pelo art. 236 da Constituição do Estado de 05/10/89.

§ 1º - Imediatamente após a posse, os Vereadores apresentarão declaração escrita de bens, que se transcreverá na ata da sessão de instalação ou na daquela em que se empossar o Vereador retardatário (art.11).

§ 2º - Cumprido o disposto no § 1º, o Presidente provisório facultará a palavra, por 5 (cinco) minutos, a cada um dos Vereadores indicados pela respectiva bancada e autoridade presentes que desejarem manifestar-se.

§ 3º - As orações seguir-se-á a eleição da Mesa.

Art. 11 – O Vereador que não se empossar dentro de 15 (quinze) dias após a sessão de instalação, perderá o mandato, salvo caso de motivo justo aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara, aplicando-se-lho o disposto no art. 82.

§ 1º - O Vereador que se empossar na forma deste artigo prestará compromisso individualmente perante a Mesa, utilizada do art. 10.

§ 2º - O Vereador que se encontrar em situação incompatível com o exercício do mandato não poderá empossar-se sem prévia comprovação da desincompatibilização, o que se dará impreterivelmente, no prazo a que se refere este artigo.

TÍTULO II
DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DA MESA DA CÂMARA
SEÇÃO I
DA FORMAÇÃO DA MESA E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 12 – A Mesa da Câmara compõe-se dos cargos de Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário, que se substituirão nessa ordem, com mandato de 2 (dois) anos correspondente à primeira parte da legislatura, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição para a 2ª parte da legislatura.

Art. 13 – Na constituição da Mesa é assegurada tanto quando possível a representação proporcional dos partidos ou blocos parlamentares que participem da Casa.

Parágrafo Único - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador presente mais idoso assumirá a presidência.

Art. 14 – Para a primeira parte da legislatura, a eleição dos membros da Mesa far-se-á por maioria simples, presente a maioria absoluta dos Vereadores, assegurando-se o direito do voto inclusivo aos candidatos a cargos na Mesa e utilizando-se para a votação cédulas únicas de papel impressos, datilografados ou escritos em letra de forma, depositados por cada Vereador em urna disposta em local apropriado.

§ 1º - A votação far-se-á pelo chamado em ordem alfabética, dos nomes dos Vereadores, pelo Presidente em exercício, o qual procederá à contagem e à proclamação dos eleitos.

§ 2º - Ocorrendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que, por ordem, preencher estas condições:

- I – maior número de mandato de Vereador;
- II – maior votação no último pleito;
- III – maior idade.

Art. 15 – Inexistindo o número legal para a eleição prevista no artigo anterior, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleito na Mesa.

Art. 16 – Em cada legislatura a eleição para renovação da Mesa far-se-á, no dia 1º de janeiro do 3º ano legislativo, aplicando-se o disposto no Art. 14, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

Art. 17º - Para as eleições a que se referem os arts. 14 e 16 observar-se-á, quando à inelegibilidade, o que dispuser a legislação, podendo concorrer quaisquer Vereadores titulares, ainda que tenham participado da Mesa da legislatura precedente.

Art. 18 – O Suplente de Vereador convocado somente poderá ser eleito para cargo da Mesa quando não seja possível preenche-lo de outro modo.

Art. 19 – Na hipótese da instalação presumida da Câmara a que se refere o parágrafo 1º do art. 9, o Vereador presente será considerado empossado automaticamente da Câmara, com todas as prerrogativas legais, cumprindo-lhe proceder em conformidade com o disposto nos arts. 83 e 85 e marcar a eleição para o preenchimento dos diversos cargos da Mesa.

Art. 20 – Os Vereadores eleitos para a Mesa serão empossados, mediante termo lavrado pelo Secretário em exercício, na sessão em que se realizar sua eleição, e entrarão imediatamente em exercício.

Art. 21 – Ocorrendo a vaga de Presidente ou de 1º Secretário assumirão os respectivos cargos o 1º secretário e 2º Secretário.

Parágrafo Único – Não havendo o preenchimento previsto no caput deste artigo haverá eleição em até 30 (trinta) dias da ocorrência da vaga, como para a vaga ocorrida por qualquer motivo de 2º Secretário.

Art. 22 – Considerar-se-á vago qualquer cargo de Mesa quando;

I – extinguir-se o mandato político de respectivo, ou se este o perder;

II – licenciar-se o membro da Mesa do mandato de Vereador por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias;

- III- houver renúncia do cargo da Mesa pelo seu titular;
- IV – for o Vereador destituído da Mesa por decisão do Plenário.

Art. 23 – A renúncia pelo Vereador do cargo que ocupa na Mesa será mediante justificção escrita e apresentada no Plenário.

Art. 24 – A destituição de membro efetivo da Mesa somente poderá ocorrer quando comprovadamente desidiosos, faltoso, ineficiente ou quando tenha se prevalectido do cargo para fins ilícitos, dependendo de deliberação do plenário pelo voto de 2/3 (dois terços) 219 e parágrafos.

Art. 25 – Para o preenchimento de cargo na Mesa, nos casos previstos no art. 22, observar-se-á o disposto no art. 21 deste Regimento.

SEÇÃO II DA COMPETÊNCIA DA MESA

Art. 26 – A Mesa é o órgão diretor de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara.

Art. 27 – Compete à Mesa da Câmara privativamente, e em colegiado pleno ou por sua maioria, além do previsto no art. 26 da Lei Orgânica Municipal.

I – propor os projetos que criem, modifiquem ou extingam os cargos dos serviços auxiliares do legislativo e fixam os correspondentes vencimentos;

II – propor as resoluções que fixem ou atualizem os subsídios ou remuneração a qualquer título do Prefeito, do Vice-Prefeito, Vereadores e membros da Mesa da Câmara;

III – propor as resoluções concessivas de licença e afastamento ao Prefeito e aos Vereadores;

IV – elaborar a proposta orçamentária da Câmara a ser incluída no orçamento do Município;

V – representar, em nome da Câmara, junto aos Poderes da União e do Estado;

VI – organizar cronograma de desembolso das dotações da Câmara;

VII – proceder a devolução à Tesouraria da Prefeitura de saldo de caixa existente na Câmara ao final de cada exercício;

VIII – enviar ao Executivo, na época própria, as contas do Legislativo do exercício precedente, para sua incorporação as contas do Município;

IX – proceder à redação final das resoluções e decretos legislativos;

X – deliberar sobre convocação de sessões extraordinárias da Câmara;

XI – receber ou recusar as proposições apresentadas sem observância das disposições regimentais;

XII – assinar as resoluções e decretos legislativos;

XIII – autografar os projetos de lei aprovados, para sua remessa ao Executivo;

XIV – deliberar sobre a realização de sessões solenes fora da sede da edilidade;

XV – determinar, no início da legislatura, o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura anterior (art. 120).

Art. 28 – O 1º Secretário substitui o Presidente nas suas faltas e impedimentos e será substituído, nas mesmas condições pelo 2º Secretário.

Art. 29 – Quando, antes de iniciar-se determinada sessão ordinária ou extraordinária, verificar-se a ausência dos membros efetivos da Mesa, assumirá a Presidência o Vereador mais idoso presente, que convidará qualquer dos demais Vereadores para as funções de Secretário ad hoc.

Art. 30 – A Mesa reunir-se-á, independentemente do Plenário, para apreciação prévia de assuntos que serão objeto de deliberação da edilidade que, por sua especial relevância, demandam intenso acompanhamento e fiscalização ou ingerência do Legislativo.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES ESPECIFICAS DOS MEMBROS DA MESA

Art. 31 – O Presidente da Câmara é a mais alta autoridade da Mesa, dirigindo-a e ao Plenário, em conformidade com as atribuições que lhe conferem este Regimento Interno.

Art. 32 – Compete ao Presidente da Câmara, além das atribuições previstas no Art. 27 da Lei Orgânica do Plenário e convida-lo a comparecer ou que

compareçam a Câmara os seus auxiliares, para explicações, quando haja convocação da edilidade em forma regular;

d) requisitar as verbas destinadas ao Legislativo;

XVI – ordenar as despesas da Câmara Municipal e assinar cheques nominativos ou ordens de pagamento juntamente com o funcionário encarregado do movimento financeiro;

XVII – determinar a licitação para contratações administrativas de competência da Câmara, quando exigível;

XVIII – apresentar ao Plenário, mensalmente, o balancete da Câmara do mês anterior;

XIX – administrar o pessoal da Câmara, fazendo lavras e assinando os atos de nomeação, promoção, reclassificação, exoneração, aposentadoria, concessão de férias e de licença, atribuindo aos funcionários do Legislativo vantagens legalmente autorizadas determinando a apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal de funcionários faltoso e aplicando-lhes penalidades, julgando os recursos hierárquicos de funcionários da Câmara, e praticando quaisquer outros atos atinentes a essa área de sua gestão;

XX – mandar expedir certidões requeridas para a defesa de direito e esclarecimento de situações;

XXI – exercer atos do poder de polícia em quaisquer matérias relacionadas com as atividades da Câmara Municipal, dentro ou fora do recinto da mesma.

Art. 33 – O Presidente da Câmara, quando estiver substituindo o Prefeito nos casos previstos em lei, ficará impedido de exercer qualquer atribuição ou praticar qualquer ato que tenha implicação com a função legislativa.

Art. 34 – O Presidente da Câmara poderá oferecer proposições ao Plenário, mas deverá afastar-se da Mesa quando estiverem as mesmas em discursão ou votação.

Art. 35 – O Presidente da Câmara somente poderá votar nas hipóteses em que é exigível o quórum de votação de 2/3 (dois terços), e ainda nos casos de desempate, de eleição, de destituição de membros da Mesa e em outros previsto em lei.

Parágrafo Único – O Presidente fica impedido de votar nos processos em que for interessado como denunciante ou denunciado.

Art. 36 – O Secretário promulgará e fará publicar as resoluções e decretos legislativos sempre que o Presidente ainda que se ache em exercício, deixar escoar o prazo para fazê-lo.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se às leis municipais quando o Prefeito e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado a oportunidade de sua promulgação e publicação subsequente.

Art. 37 – Compete ao 1º Secretário:

- I – organizar o expediente e a Ordem do Dia;
- II – fazer a chamada dos Vereadores ao abrir-se a sessão e nas ocasiões determinadas pelo Presidente, anotando os comparecimentos e as ausências;
- III – ler a ata, as proposições e demais papéis que deviam ser do legislativo da casa;
- IV – fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;
- V – redigir as atas, revisando os trabalhos da sessão e assinando-as juntamente com o Presidente;
- VI – gerir a correspondência da casa, providenciando a expedição de ofício em geral e comunicados individuais aos Vereadores;
- VII – coadjuvar o Presidente na direção dos serviços auxiliares da Câmara;
- VIII – certificar a frequência dos Vereadores, para o efeito de percepção da parte variável da remuneração;
- IX – registrar, em livro próprio, ou precedentes firmados na aplicação do Regimento Interno, para a solução de casos futuros;
- X – manter a disposição do Plenário, os textos legislativos de manuseio mais frequente;
- XI – manter em cofre fechado as atas lacradas de sessões secretas.

Art. 38 – O 2º Secretário da Câmara, não possui atribuições próprias, limitando-se a substituir o secretário nas suas faltas e impedimentos.

CAPITULO II DO PLENÁRIO

Art. 39 – O Plenário é o órgão deliberativo da Câmara, constituindo-se do conjunto dos Vereadores em exercício em local, forma e número legal para deliberar.

§ 1º - O local é o recinto de sua sede e só por motivo de força maior o Plenário se reunirá, por decisão própria, em local diverso.

§ 2º - A forma legal para deliberar é a sessão.

§ 3º - Número é o quórum determinado na Constituição Federal, na Lei de Organização Municipal ou neste Regimento para a realização das sessões e para as deliberações.

§ 4º - Integra o Plenário e suplente de Vereador regularmente convocado, enquanto dura a convocação.

§ 5º - Não integra o Plenário o Presidente da Câmara, quando se achar em substituição ao Prefeito.

Art. 40 – São atribuições do Plenário:

I – elaborar, com a participação do Prefeito, as leis municipais;

II – discutir e votar a proposta orçamentária;

III – apreciar os votos, rejeitando-os ou mantendo-os;

IV – autorizar, sob a forma da lei, observadas as restrições constantes da Constituição e da legislação incidente, os seguintes atos e negócios administrativos:

a) abertura de créditos adicionais, inclusive para atender a subvenções e auxílios financeiros;

b) operações de crédito;

c) aquisição onerosa de bens imóveis;

IX – convocar o Prefeito e seus auxiliares diretos para explicações perante o Plenário sobre matérias sujeitas à fiscalização da Câmara, sempre que o exigir o interesse público (arts. 212 a 218);

X – eleger a Mesa e as Comissões Permanentes e destituir os seus membros nos casos e na forma previstos neste Regimento;

XI – autorizar a transmissão por rádio ou televisão, ou a filmagem e a gravação de sessões da Câmara;

XII – dispor sobre a realização de sessões sigilosas, nos casos concretos (art. 140);

CAPÍTULO III
DAS COMISSÕES
SEÇÃO I
DA FINALIDADE DAS COMISSÕES E DE SUAS MODALIDADES

Art. 41 – As Comissões são órgãos técnicos compostos de 3 (três) Vereadores com a finalidade de examinar matéria em tramitação na Câmara e emitir parecer sobre a mesma, ou de proceder a estudos sobre assuntos de natureza essencial, ou ainda, de investigar fatos determinados de interesse da Administração.

Art. 42 – As Comissões da Câmara são Permanentes, Especiais e de Representação.

Art. 43 – Às Comissões Permanentes, além do disposto no Art. 20 da Lei Orgânica Municipal incumbe, estudar as proposições e assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do Plenário.

Parágrafo Único – As Comissões Permanentes são as seguintes:

- I - de legislação, justiça e redação final;
- II – de finanças, orçamento, planejamento e desenvolvimento econômico;
- III – de obras, serviços públicos, transportes e habitação;
- IV – de educação, saúde, assistência e desenvolvimento comunitário.

Art. 44 – As Comissões Especiais destinadas a representar a Câmara em congresso, solenidades e outros atos públicos e proceder a estudo de assunto de especial interesse do Legislativo terão sua finalidade especificada na resolução que as constituir, a qual indicará também o prazo para apresentarem o relatório de seus trabalhos.

Art. 45 – A Câmara poderá constituir Comissões Especiais de Inquérito, com a finalidade de apurar irregularidades administrativas do Executivo, da Administração indireta e da própria Câmara, não podendo ser criadas novas Comissões de Inquérito quando pelo menos duas se acharem em funcionamento.

Parágrafo Único – As denúncias sobre irregularidades e a indicação das provas deverão constar do requerimento que solicitar a constituição de Comissão de Inquérito.

Art. 46 – A Câmara constituirá Comissão Processante para fim de apurar a prática de infração político-administrativa do Prefeito ou do Vereador, observando o disposto na lei federal aplicável e na Lei Orgânica do Município.

Art. 47 - Ao término de cada ano legislativo a Câmara elegerá dentre os seus membros, em votação secreta, uma Comissão Representativa, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível a proporcionalidade da representação partidária ou dos blocos parlamentares na casa, que funcionará nos interregnos dos períodos legislativos ordinários com as seguintes atribuições:

I – reunir-se ordinariamente uma vez por semana e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

III – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos seus direitos e garantias individuais;

IV – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 1º - A Comissão Representativa, constituída por número ímpar de Vereadores, será presidida pelo Presidente da Câmara;

§ 2º - A Comissão Representativa deverá apresentar relatório dos trabalhos por ela realizados, quando do reinício do período de funcionamento ordinário da Câmara.

SEÇÃO II DA FORMAÇÃO DAS COMISSÕES E SUAS MODIFICAÇÕES

Art. 48 – Os membros das Comissões Permanentes serão eleitos na sessão seguinte à da eleição da Mesa, por um período de dois (2) anos, considerando-se eleito, em caso de empate, o Vereador de partido ainda não representado em Comissão Permanente, ou finalmente o Vereador mais votado no último pleito.

§ 1º - Na organização das Comissões Permanentes não poderão ser indicados para integrá-las o Presidente da Câmara, o Vereador que não se achar em exercício e o suplente deste.

§ 2º - O primeiro Secretário somente poderá participar de Comissão Permanente quando não seja possível de outra forma compô-la adequadamente.

§ 3º - Antes de iniciada a votação para eleger os membros das Comissões Permanentes, as representações partidárias se reunirão para tratar a composição de chapas, que garantam a representatividade de todos os partidos ou blocos parlamentares nas Comissões.

Art. 49 – As Comissões Especiais serão constituídas por pelo menos 3 (três) Vereadores.

§ 1º - A Comissão Especial extinguir-se-á findo o prazo de sua duração indicado na portaria que a constituiu, haja ou não concluído os seus trabalhos.

§ 2º - A Comissão Especial relatará suas conclusões do Plenário através de seu Presidente, sob a forma de parecer fundamentado e, se houver que propor medidas, oferecerá projeto de resolução.

Art. 50 – As Comissões de Inquérito aplica-se o disposto no artigo anterior.

§ 1º - A Comissão de Inquérito poderá examinar documentos municipais, ouvir testemunhas e solicitar, as informações necessárias ao Prefeito ou a dirigente da entidade de Administração indireta.

§ 2º - Mediante relatório da Comissão, o Plenário decidirá sobre as providências cabíveis, no âmbito político-administrativo, através de decreto legislativo aprovado pelo menor por 2/3 (dois terços) dos Vereadores presentes.

§ 3º - Deliberará ainda o Plenário sobre a conveniência do envio de cópias de peças do inquérito à Justiça, com vista a aplicação de sanções civis ou penais aos responsáveis pelos atos objetos da investigação.

Art. 51 – O membro de Comissão Permanente poderá, por motivo justificado, solicitar dispensa da mesma.

Art. 52 – Os membros das Comissões Permanentes serão destituídos caso não compareçam a 3 (três) reuniões consecutivas ordinárias, ou 5 (cinco) intercaladas da respectiva Comissão, salvo motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 1º - A destituição dar-se-á por simples petição de qualquer Vereador, dirigida ao Presidente da Câmara que, após comprovar a autenticidade de denúncia, declarará vago o cargo.

Art. 53 – O Presidente da Câmara poderá substituir a seu critério, qualquer membro de Comissão Especial ou de Comissão Representativa.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica as membros de Comissão Processante e de Comissão de Inquérito.

Art. 54 – As vagas nas Comissões por renúncias, destituídas, ou por extinção ou perda de mandato de Vereadores serão supridas por livre designação de qualquer Vereador pelo Presidente da Câmara observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 48.

SEÇÃO III

DO FUNCIONAMENTO DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 55 – As Comissões Permanentes, logo que constituídas, reunir-se-ão para eleger os respectivos Presidentes e Secretários e prefixar os dias em que se reunirão ordinariamente.

Parágrafo Único – O Presidente será substituído pelo Secretário e este pelo terceiro membro da Comissão.

Art. 56 – No tempo destinado à Ordem do Dia, as Comissões Permanentes são poderão se reunir, salvo para emitirem parecer em matéria sujeita a regime de urgência especial, quando então, a sessão plenária será suspensa de ofício, pelo Presidente da Câmara.

Art. 57 – As Comissões Permanentes poderão reunir-se extraordinariamente sempre que necessário, presentes pelo menos 2 (dois) de seus membros, devendo para tanto ser convocadas pelo respectivo Presidente no curso de reunião ordinária da Comissão, ou por ofício dirigido pessoalmente a cada membro.

Art. 58 – Das reuniões de Comissões Permanentes lavrar-se-ão atas em livros próprios, pelo funcionário incumbido de servi-la, as quais serão assinadas por todos os membros do órgão.

Art. 59 – Compete aos Presidentes das Comissões Permanentes.

I – convocar reuniões extraordinárias da Comissão respectiva por aviso afixado no recinto da Câmara;

II – presidir as reuniões da Comissão e zelar pela ordem dos trabalhos;

III – receber as matérias destinadas à Comissão;

IV – fazer observar os prazos dentro dos quais a Comissão deverá desincumbir-se de seus misteres;

V – representar a Comissão nas relações com a Mesa e o Plenário;

VI – conceder visto de matéria por 3 (três) dias, ao membro da Comissão que o solicitar, salvo no caso de tramitação em regime de urgência.

VII – avocar o expediente, para emissão do parecer em 48 (quarenta e oito) horas, quando não tenha feito o relator no prazo.

Parágrafo Único – Dos atos dos Presidentes das Comissões com os quais não concordo qualquer de seus membros caberá recurso para o Plenário no prazo de 3 (três) dias, salvo se, se tratar de parecer.

Art. 60 – Encaminhado qualquer expediente ao Presidente da Comissão Permanente, este designar-lhe-á relator em 48 (quarenta e oito) horas, se não se reservar a emissão do parecer, o qual deverá ser apresentado em 7 (sete) dias.

Art. 61 – É de 10 (dez) dias o prazo para qualquer Comissão Permanente se pronunciar, a contar da data do recebimento da matéria pelo seu Presidente.

§ 1º - O prazo a que se refere este artigo será duplicado em se tratando de proposta orçamentária, do processo de prestação de contas do Executivo e é triplicado quando se tratar do projeto de codificação.

§ 2º - O prazo a que se refere este artigo é reduzido pela metade, quando se tratar de matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa e aprovadas pelo Plenário.

Art. 62 – Poderão as Comissões solicitar ao Plenário, desde que se refiram a proposições sob a sua apreciação, caso em que o prazo para a emissão de parecer ficará automaticamente prorrogado por tantos dias quantos restarem para o seu esgotamento.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo aplica-se aos casos em que as Comissões, atendendo à natureza do assunto, solicitam assessoramento externo de qualquer tipo, inclusive a instituição oficial ou não oficial.

Art. 63 – As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do relator, o qual se aprovado prevalecerá como parecer.

§ 1º - Se forem rejeitadas as conclusões do relator, o parecer consistirá da manifestação em contrário, assinando-o o relator como vencido.

§ 2º - O membro da Comissão que concordar com o relator exará ao pé do pronunciamento daquele a expressão pelas conclusões seguida de sua assinatura.

§ 3º - A aquiescência às conclusões do relator poderá ser parcial, ou por fundamento diverso, hipótese em que o membro da Comissão que a manifestar usará a expressão de acordo com restrições.

§ 4º - O parecer da Comissão deverá ser assinado por todos os seus membros, sem prejuízo da apresentação do voto vencido em separado, quando o requerir o seu autor ao Presidente da Comissão e este defira o requerimento.

Art. 64 – Quando a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre o veto (art. 75), produzirá, com o parecer, projeto e decreto legislativo, propondo a rejeição ou a aceitação do mesmo.

Art. 65 – Quando a proposição for distribuída a mais de uma Comissão Permanente da Câmara, cada uma delas emitirá o respectivo parecer separadamente, a começar pela Comissão de Justiça e Redação Final, devendo manifestar-se por último a Comissão de Finanças e Orçamento.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, os expedientes serão encaminhados de uma Comissão para outra pelo respectivo Presidente.

Art. 66 – Qualquer Vereador ou Comissão poderá requerer, por escrito, ao Plenário a audiência da Comissão a que a proposição não tenha sido previamente distribuída, devendo fundamentar detidamente o requerimento.

Parágrafo Único – Caso o Plenário acolha o requerimento, a proposição será enviada à Comissão, que se manifestará nos mesmos prazos a que se referem os arts. 61 e 62.

Art. 67 – Sempre que determinada proposição tenha tramitado de uma para outra Comissão, ou somente por determinada Comissão, sem que haja sido oferecido, no prazo, o parecer respectivo, inclusive na hipótese do art. 59, VII, o Presidente da Câmara designará relator ad hoc para produzi-lo no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Escoado o prazo do relator ad hoc sem que tenha sido proferido o parecer, a matéria, ainda assim, será incluída na mesma Ordem do Dia da proposição a que se refira, para que o Plenário se manifeste sobre a dispensa do mesmo.

Art. 68 – Somente serão dispensados os pareceres das Comissões, por deliberação do Plenário, mediante requerimento escrito de Vereador ou solicitação do Presidente da Câmara por despacho nos autos, quando se tratar de proposição colocada em regime de urgência especial, na forma do art. 132, ou em regime de urgência simples, na forma do art. 133 e seu parágrafo único.

§ 1º - A dispensa do parecer será determinada pelo Presidente da Câmara, na hipótese do art. 66 e seu parágrafo único.

§ 2º - Quando for recusada a dispensa de parecer o Presidente em seguida sorteará relator para proferi-lo oralmente perante o Plenário antes de iniciar-se a votação de matéria.

SEÇÃO IV DA COMPETÊNCIA DAS COMISSÕES PERMANENTES

Art. 69 – Compete à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos entregues à sua apreciação dos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisa-lo sob o aspecto lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

§ 1º - Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final em todos os projetos de lei, decreto legislativo e resolução que transitarem pela Câmara.

§ 2º - Concluindo a Comissão de Justiça pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de um projeto, seu parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado, prosseguirá aquela sua tramitação.

§ 3º - A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se-á sobre o mérito da proposição assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade nos casos seguintes:

- a) organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- b) criação de entidade de Administração indireta ou de fundação;
- c) aquisição alienação de bens imóveis;
- d) firmatura de convênios e consórcios;
- e) concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador;
- f) alteração de denominação de próprios municípios e logradouros.

Art. 70 – Compete à Comissão de Orçamento, Finanças e Planejamento e Desenvolvimento Econômico opinar obrigatoriamente sobre todas as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

- I – Plano Diretor e Atividade Produtivas;

II – proposta orçamentária;

III – orçamento plurianual e lei de diretrizes orçamentárias;

IV – proposições referentes a materiais tributárias, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que, direta ou indiretamente, alterem a despesa ou a receita do município, acarretam responsabilidades ao erário municipal ou interessem ao crédito e ao patrimônio público municipal;

V – proposições que fixem ou aumentam os vencimentos do funcionalismo e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito e dos Vereadores e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito e do Presidente da Câmara.

Art. 71 – Compete a Comissão de Obras, Serviços Públicos, Transportes e habitação opinar nas matérias referentes a quaisquer obras, empreendimentos e execução de serviços públicos locais e ainda sobre assuntos ligados a transportes e moradias;

Parágrafo Único – Esta Comissão opinará, também, sobre a matéria do art. 69, § 3º, e sobre o Plano de Desenvolvimento do Município e suas alterações.

Art. 72 – Compete à Comissão de Educação, Saúde, Assistência e Desenvolvimento Comunitário manifestar-se em todos os projetos e matérias que versem sobre assuntos educacionais e artísticos – inclusive patrimônio histórico – desportivos e relacionados com saúde, o saneamento, a assistência, promoção comunitária e previdência social em geral.

Parágrafo Único – Esta Comissão apreciará obrigatoriamente as proposições que tenham por objetivo:

a) concessão de bolsas de estudo;

b) reorganização administrativa da Prefeitura nas áreas de sua competência;

c) implantação de centros e grupos comunitários, sob auspício oficial.

Art. 73 – As Comissões Permanentes, a que tenha sido distribuída determinada matéria, reunir-se-ão conjuntamente para proferir parecer único no caso de proposição colocada no regime de urgência especial de tramitação (art. 132) e sempre quando o decidam aos respectivos membros, por maioria, nas hipóteses do art. 66 e do art. 69, § 3º, a.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final presidirá as Comissões reunidas, substituindo-o, quando necessário, o Presidente de outra Comissão por ele indicado.

Art. 74 – Sempre que determinada proposição haja sido distribuída a todas as Comissões Permanentes da Câmara, por ser obrigatória a sua manifestação quanto ao mérito, e tiver parecer contrário de cada uma delas, haver-se-á por rejeitada.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica à proposta orçamentária, ao veto e ao exame das contas do Executivo.

Art. 75 – Quando se tratar de veto somente se pronunciará a Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final, salvo se esta solicitar a audiência de outra Comissão, com a qual poderá reunir-se em conjunto, observado o disposto no parágrafo único do art. 73.

Art. 76 – Somente à Comissão de Finanças, Orçamento e Planejamento e Desenvolvimento Econômico serão distribuídos a proposta orçamentária e o processo referente às contas do Executivo, acompanhado do parecer prévio correspondente, sendo-lhe vedado solicitar a audiência de outra Comissão.

Parágrafo Único – No caso deste artigo, aplicar-se-á, se a Comissão não se manifestar no prazo, o disposto no § 1º do art. 68.

TÍTULO III
DOS VEREADORES
CAPÍTULO I
DO EXERCÍCIO DA VEREANCIA

Art. 77 – Os Vereadores são agentes políticos investidos de mandato legislativo municipal para uma legislatura de 4 (quatro) anos, eleito pelo sistema partidário e de representação profissional, por voto secreto e direto.

Art. 78 – É assegurado ao Vereador:

I – participar de todas as discussões e votar nas deliberações do Plenário, salvo quando tiver interesse na matéria, direta ou indiretamente, o que comunicará ao Presidente;

II – votar na eleição da Mesa e das Comissões Permanentes;

III – apresentar proposições e sugerir medidas que visem ao interesse coletivo, ressalvadas as matérias de iniciativa exclusiva do Executivo;

IV – concorrer aos cargos da Mesa e das Comissões, salvo impedimento legal ou regimental;

V – usar da palavra em defesa das proposições apresentadas, que visem ao interesse do Município ou em oposição às que julgar prejudiciais ao interesse público, sujeitando-se às limitações deste Regimento.

Art. 79 – São deveres do Vereador, entre outros:

I – investido no mandato, não incorrer em incompatibilidade prevista na Constituição ou na Lei Orgânica Municipal;

II – observar as determinações legais relativas ao exercício do mandato;

III – desempenhar fielmente o mandato político, atendendo ao interesse público e às diretrizes partidárias;

IV – exercer a contento o cargo que lhe seja conferido na Mesa ou em Comissão, não podendo recusar-se ao seu desempenho, salvo o disposto nos arts. 23 e 51;

V – comparecer às sessões pontualmente, salvo motivo de força maior devidamente comprovado, e participar das votações salvo quando se encontre impedido;

VI – manter o decoro parlamentar;

VII – não residir fora do Município, salvo autorização do Plenário em caráter excepcional;

VIII – conhecer e observar o Regimento Interno.

Art. 80 – Sempre que Vereador cometer, dentro do recinto da Câmara, excesso que deva ser reprimido, o Presidente conhecerá de fato e tomará as providências seguintes, conforme a gravidade:

I – advertência em Plenário;

II – cassação da palavra;

III – determinação para retirar-se do Plenário;

IV – suspensão da sessão, para entendimentos na sala da Presidência;

V – proposta de cassação de mandato de acordo com a legislação vigente.

CAPITULO II

DA INTERRUPTÃO E DA SUSPENSÃO DO EXERCICIO

DA VEREANÇA E DAS VAGAS

Art. 81 – O Vereador poderá licenciar-se, mediante requerimento dirigido à Presidência e sujeito à deliberação do Plenário nos seguintes casos:

I – por moléstia devidamente comprovada por atestado médico oficial ou de médico de reputação ilibada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou do interesse público fora do território do Município;

III – para tratar de interesses particulares, por prazo nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por ano legislativo;

IV – para exercer, em comissão o cargo de Secretário Municipal ou equivalente.

§ 1º - A aprovação dos pedidos de licença se dará no Expediente das sessões, sem discussão, nas hipóteses dos incisos II e III.

§ 2º - Nas hipóteses dos incisos I e IV a decisão do Plenário será meramente homologatória.

§ 3º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a 30 (trinta) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Art. 82 – As vagas na Câmara dar-se-ão por extinção ou cassação do mandato do Vereador.

§ 1º - A extinção se verifica pela morte, renúncia, falta de posse no prazo legal ou regimental, perda ou suspensão dos direitos políticos, ou por qualquer outra causa legal hábil.

§ 2º - A cassação dar-se-á por deliberação do Plenário nos casos e na forma previstos na legislação vigente.

§ 3º - O Vereador que faltar a 5 (cinco) sessões ordinárias consecutivas sem motivo justo reconhecido pelo Plenário, terá o seu mandato extinto por declaração do Presidente da Casa.

Art. 83 – A extinção do mandato se torna efetiva pela declaração do ato ou fato extintivo pelo Presidente, que a fará constar da ata, a perda do mandato se torna efetiva a partir do decreto legislativo de cassação do mandato, promulgado pelo Presidente e devidamente publicado.

Art. 84 – A renúncia do Vereador far-se-á por ofício dirigido à Câmara, reputando-se aberta a vaga a partir da sua protocolização.

Art. 85 – Em qualquer caso de vaga ou de licença de Vereador, o Presidente da Câmara convocará imediatamente o respectivo suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo previsto para o Vereador, a partir do conhecimento da convocação, observado o disposto no Art. 36 da Lei Orgânica Municipal, perante a Mesa e prestando compromisso de praxe.

Presidente da Mesa convocará o suplente no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas após o recebimento do afastamento médico, cabendo ao suplente tomar posse perante a Mesa, prestando o compromisso legal.

§ 3º - Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato dentro de 48 (quarenta e oito) horas ao Tribunal Regional Eleitoral, para o efeito de eleições suplementares.

CAPÍTULO III DA LIDERANÇA PARLAMENTAR

Art. 86 – São considerados líderes os Vereadores escolhidos pelas representações partidárias para, em seu nome, expressar em Plenário pontos de vista sobre assuntos em debate, observado o disposto nos arts. 21 e 22 da Lei Orgânica Municipal.

Art. 87 – No início de cada ano legislativo, os partidos comunicarão à Mesa a escolha de seus líderes e vice-líderes.

Parágrafo Único – Na falta de indicação, considerar-se-ão líder e vice-líder, respectivamente, o primeiro e o segundo Vereados mais votados de cada bancada.

Art. 88 – As lideranças partidárias não impedem que qualquer Vereador se dirija ao Plenário pessoalmente, desde que observada as restrições constantes deste Regimento.

Art. 89 – As lideranças partidárias não poderão ser exercidas por integrantes da Mesa, exceto o 2º Secretário.

CAPÍTULO IV DAS INCOMPATIBILIDADES E IMPEDIMENTOS

Art. 90 – As incompatibilidades de Vereador são somente aquelas previstas na Constituição e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 91 – São impedimentos do Vereador aqueles indicados...

CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES

Art. 92 – A remuneração dos Vereadores será fixada e atualizada na forma e nas épocas previstas na Constituição Federal, e lei federal complementar e na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – No recesso a remuneração dos Vereadores será integral.

Art. 93 – A remuneração dos Vereadores terá como limite máximo o valor percebido como remuneração pelo Prefeito Municipal.

Art. 94 – A Lei fixará critérios de indenização e despesas de viagem do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores para outros Municípios, quando feito a serviço ou para representação oficial.

Art. 95 – O decreto legislativo ou resolução que fixar as remunerações dos Vereadores poderá prever ajuda de custo duas vezes por ano para cada Vereador, em valores equivalentes à remuneração, e a ajuda de transporte para os agentes políticos residentes na zona rural, definida por critérios de distância e de acesso.

TÍTULO IV
DAS PROPOSIÇÕES E DA TRAMITAÇÃO
CAPÍTULO I
DAS MODALIDADES DE PROPOSIÇÃO E DE SUA FORMA

Art. 96 – Proposição é toda matéria sujeita à deliberação do Plenário, qualquer que seja o seu objetivo.

Art. 97 - ...

- a) os projetos de lei;
- b) os projetos de decreto legislativo;
- c) os projetos de resolução;
- d) os projetos substitutivos;
- e) as emendas e subemendas;
- f) os vetos;
- g) os pareceres das Comissões Permanentes;
- h) os relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- i) as indicações;
- j) os requerimentos;
- k) os recursos;
- l) as representações.

Art. 98 – As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e na ortografia oficial, e assinadas pelo seu autor ou autores.

Art. 99 – Exceção feita das emendas, subemendas e vetos, as proposições deverão conter emenda indicativa do assunto a que se referem.

Art. 100 – As proposições consistentes em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo deverão ser oferecidas articuladamente, acompanhadas de justificção por escrito.

Art. 101 – Nenhuma proposição poderá incluir matéria estranha ao seu objetivo.

CAPÍTULO II

DAS PROPOSIÇÕES EM ESPÉCIE

Art. 102 – Toda matéria legislativa de competência da Câmara, dependente de manifestação do Prefeito, será objeto de projeto de lei; todas as deliberações privativas da Câmara, tomadas em Plenário, que independem do Executivo, terão forma de decreto legislativo ou de resolução, conforme o caso.

§ 1º - Destinam-se os decretos legislativos a regular as matérias de exclusiva competência da Câmara, sem a sanção do Prefeito e que tenham efeito externo, assim os arrolados no art. 40, V.

§ 2º - Destinam-se as resoluções as matérias de caráter político ou administrativo relativas a assuntos de economia interna da Câmara, assim os arrolados no art. 40, VI.

Art. 103 – A iniciativa dos projetos de lei cabe a qualquer Vereador, à Mesa da Câmara, às Comissões Permanentes, ao Prefeito e ao eleitorado, ressalvados os casos de iniciativa exclusiva do Executivo e do Legislativo, conforme determinação constitucional, da Lei Orgânica ou deste Regimento Interno.

Parágrafo Único – O eleitorado exercitará a iniciativa de lei sob a forma articulada subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do número de eleitores do Município.

Art. 104 – Substitutivo é o projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo apresentado por um Vereador ou Comissão para substituir outro já apresentado sobre o mesmo assunto.

Parágrafo Único – Não é permitido substitutivo parcial ou mais de um substitutivo ao mesmo projeto.

Art. 105 – Emenda é a proposição apresentada como acessório de outra.

§ 1º - As emendas podem ser supressivas, aditivas e modificativas.

§ 2º - Emenda supressiva é a proposição que manda erradicar qualquer parte de outra.

§ 3º - Emenda substitutiva é a proposição apresentada ...

§ 4º - Emenda aditiva é a proposição que deve ser acrescentada a outra.

§ 5º - Emenda modificativa é a proposição que visa alterar a redação de outra.

§ 6º - A emenda apresentada a outra emenda denomina-se subemenda.

Art. 106 – Veto é a oposição formal e justificativa do Prefeito a projeto de lei aprovado pela Câmara, por considera-lo inconstitucional, ilegal, ou contrário ao interesse público.

Art. 107 – Parecer é o pronunciamento por escrito de Comissão Permanente sobre matéria que lhe haja sido regimentalmente distribuída.

§ 1º - O parecer será individual e verbal somente na hipótese do § 2º do art. 68.

§ 2º - O parecer poderá ser acompanhado de projeto substitutivo ao projeto de lei, decreto legislativo ou resolução que suscitou a manifestação da Comissão, sendo obrigatório esse acompanhamento nos casos dos arts. 64, 130 e 205.

Art. 108 – Relatório de Comissão Especial é o pronunciamento escrito por esta elaborado, que encerra as suas conclusões sobre o assunto que motivou a sua constituição.

Parágrafo Único – Quando as conclusões de Comissões Especiais indicarem a tomada de medidas legislativas, o relatório poderá se acompanhar de projeto de lei, decreto legislativo ou resolução, salvo se se tratar de matéria de iniciativa reservada ao Prefeito.

Art. 109 – Indicação é a proposição escrita pela qual o Vereador sugere medidas de interesse público aos poderes competentes.

Art. 110 – Requerimento é todo pedido verbal ou escrito de Vereador ou de Comissão, feito ao Presidente da Câmara, ou por ...

I - ...;

II - ...;

III - ...;

IV - ...;

V – inserção em ata de documentos;

VI – preferência para discussão de matéria ou redução de interstício regimental para discussão;

VII – inclusão de proposição em regime de urgência especial ou simples;

VIII – retirada de proposição já colocada sob deliberação do Plenário;

IX – oneração de proposição com objeto idêntico;

X – informações solicitadas ao Prefeito ou por seu intermédio ou a entidades públicas ou particulares;

XI – constituições de Comissões Especiais;

XII – convocação do Prefeito ou auxiliar direto para prestar esclarecimentos ao Plenário.

Art. 111 – Recurso é toda petição de Vereador ao Plenário contra ato do Presidente, nos casos expressamente previsto neste Regimento Interno.

Art. 112 – Representação é a exposição escrita e circunstanciada de Vereador ao Presidente da Câmara, visando à destituição de membro de Comissão Permanente, ou ao Plenário, visando à destituição de membro da Mesa, nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo Único – Para efeitos regimentais, equipara-se à representação a denúncia contra o Prefeito ou Vereador, sob a acusação de prática de ilícito político-administrativo.

CAPÍTULO III DA APRESENTAÇÃO E DA RETIRADA DA PROPOSIÇÃO

Art. 113 – Exceto nos casos das alíneas e, f, g e h do art. 97 e nos de projetos substitutivos oriundos das Comissões todas as demais serão apresentados na

Secretaria da Câmara, que as carimbará com designação da data, e as numerará, fichando-as em seguida e encaminhando-as ao Presidente.

Art. 114 – Os projetos substitutivos das Comissões, os ... serão apresentados nos próprios processos com encaminhamento ao Presidente da Câmara.

Art. 115 – As emendas e subemendas serão apresentadas à Mesa até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão em cuja Ordem do Dia se ache incluída a proposição a que se referem, para fins de sua publicação, a não ser que sejam oferecidas por ocasião dos debates; ou se se tratar de projeto em regime de urgência especial; ou quando estejam elas assinadas pela maioria absoluta dos Vereadores.

§ 1º - As emendas à proposta orçamentária serão oferecidas no prazo de 10 (dez) dias a partir da inserção da matéria no Expediente.

§ 2º - As emendas aos projetos de codificação serão apresentadas no prazo de 20 (vinte) dias à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a partir da data em que esta receba o processo, sem prejuízo daquelas oferecidas por ocasião dos debates.

Art. 116 – As representações se acompanharão sempre, obrigatoriamente, de documentos hábeis que as instruem e, a critério de seu autor, de rol de testemunhas, devendo ser oferecida em tantas vias quantas forem os acusados.

Art. 117 – O Presidente ou a Mesa, conforme o caso, não aceitará proposição:

- I – em matéria que não seja de competência do Município;
- II – que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara ou privativos do Executivo;
- III – que vise delegar a outro poder atribuições privativas do Legislativo, salvo a hipótese de lei delegada;
- IV – que sendo de iniciativa exclusiva do Prefeito tenha sido apresentada por Vereador;
- V – que seja apresentada por Vereador licenciado ou afastado;

VI – que tenha sido rejeitada anteriormente na mesma ...siva do Prefeito, ou quando tenha sido subscrito pela maioria absoluta do Legislativo;

VII – que seja formalmente inadequada, por não observados os requisitos dos arts. 98, 99, 100 e 101;

VIII – quando a emenda ou subemenda for apresentada fora do prazo, não observar restrição constitucional ao poder de emendas, ou não tiver relação com a matéria da proposição principal;

IX – quando a indicação versar matérias que, em conformidade com este Regimento, deve ser objeto de requerimento;

X – quando a representação não se encontrar devidamente documentada ou exigir fatos irrelevantes ou impertinentes.

Parágrafo Único – Exceto nas hipóteses dos incisos V e VIII, caberá recurso do autor ou autores ao Plenário, no prazo de 10 (dez) dias, o qual será distribuído à Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

Art. 118 – O autor do projeto que receber substitutivo ou emenda estranha ao seu objeto poderá reclamar contra a sua admissão, competindo ao Presidente decidir sobre a reclamação e de sua decisão caberá recursos ao Plenário pelo autor do projeto ou da emenda conforme o caso.

Parágrafo Único – Na decisão do recursos poderá o Plenário determinar que as emendas que não se referirem diretamente à matéria do projeto sejam destacadas para constituírem projetos separados.

Art. 119 – As proposições poderão ser retiradas mediante requerimento de seus autores ao Presidente da Câmara, se ainda não se encontrarem sob deliberação do Plenário, ou com a ausência deste, em caso contrário.

§ 1º - Quando a proposição haja sido subscrita por mais de um autor, é condição de sua retirada que todos a requeiram.

§ 2º - Quando o autor for o Executivo, a retirada deverá ser comunicada através de ofício, não podendo ser recusada.

Art. 120 - ...nará o arquivamento de todas as proposições apresentadas na legislatura anterior que se achem sem parecer ou com parecer contrário das

Comissões competentes, exceto os originários do Executivo sujeitos à deliberação em certo prazo.

Parágrafo Único – O Vereador autor de proposição arquivada na forma deste artigo poderá requerer o seu desarquivamento a retransmissão.

Art. 121 – Os requerimentos a que se refere o § 1º do art. 110 serão indeferidos quando impertinentes, repetitivos ou manifestados contra expressa disposição regimental, sendo irrecurável a decisão.

CAPÍTULO IV DA TRAMITAÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 122 – Recebida qualquer proposição escrita, será ao Presidente da Câmara, que determinará a sua tramitação no prazo máximo de 3 (três) dias, observado o disposto neste capítulo e no Título II, Capítulo I, Seção VI da Lei Orgânica Municipal.

Art. 123 – Quando a proposição consistir em projeto de lei, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, uma vez lida pelo Secretário durante o Expediente, será pelo Presidente encaminhada às Comissões competentes para os pareceres técnicos.

§ 1º - No caso do § 1º do art. 115, o encaminhamento só se fará após escoado o prazo para emendas ali previsto.

§ 2º - No caso de projeto substitutivo oferecido por determinada Comissão, ficará prejudicada a remessa do mesmo a sua própria autora.

§ 3º - Os projetos originários e laborados pela Mesa ou por Comissão Permanente ou Especial em assuntos de sua competência ... o requerer o seu próprio autor e a audiência não for obrigatória, na forma deste Regimento.

Art. 124 – As emendas a que se referem os §§ 1º e 2º do art. 115 serão apreciadas pelas Comissões na mesma fase que a proposição originária, as demais somente serão objeto de manifestação das Comissões quando aprovadas pelo Plenário, retornando-lhes, então, o processo.

Art. 125 – Sempre que o Prefeito vetar, no todo ou em parte, determinara proposição aprovada pela Câmara, comunicada o veto a esta a matéria será incontinenti encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que poderá proceder na forma do art. 75.

Art. 126 – Os pareceres das Comissões Permanentes serão obrigatoriamente incluídos na Ordem do Dia em que serão apreciadas as proposições a que se referem.

Art. 127 – As indicações, após lidas no Expediente, serão encaminhadas, independentemente de deliberação do Plenário, por meio de ofício, a quem de direito, através do Secretário da Câmara.

Parágrafo Único – No caso de entender o Presidente que a indicação não deva ser encaminhada dará conhecimento da decisão do autor e solicitará o pronunciamento da Comissão competente, cujo parecer será incluído na Ordem do Dia, independentemente de sua figuração no Expediente.

Art. 128 – Os requerimentos a que se referem os §§ 2º e 3º do art. 110 serão apresentados em qualquer fase da sessão e postos imediatamente em tramitação, independentemente de sua inclusão no Expediente ou na Ordem do Dia.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá manifestar a intenção de discutir os requerimentos a que se refere o 3º do art. 110, com exceção daqueles dos incisos III, IV e VII e, se o fizer, ficarão remetidos ao Expediente e à Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 2º - Se tiver havido solicitação de urgência simples para o requerimento que o Vereador pretende discutir, a própria solicitação entrará em tramitação na sessão em que apresentada e, se for aprovada, o requerimento a que se refere será objeto de deliberação em seguida.

Art. 129 – Durante os debates, na Ordem do Dia, poderão ser apresentados requerimentos que se refiram estritamente ao assunto discutido. Esses requerimentos estarão sujeitos à deliberação do Plenário, sem prévia discussão, admitindo-se, entretanto, encaminhamento de votação pelo proponente e pelos líderes partidários.

Art. 130 – Os recursos contra atos do Presidente da Câmara serão interpostos dentro do prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de ciência da decisão, por simples petição e distribuídos à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, que emitirá parecer acompanhado do Projeto de Resolução.

Art. 131 – As proposições poderão tramitar em regime de urgência especial ou de urgência simples.

§ 1º - O regime de urgência especial implica a dispensa de exigências regimentais, exceto quórum e pareceres obrigatórios, o assegura à proposição inclusa, com prioridade, na Ordem do Dia.

§ 2º - O regime de urgência simples implica a impossibilidade de adiamento de apreciação da matéria e exclui os pedidos de visto e de audiência de comissão a que não esteja afeto o assunto, assegurado à proposição inclusão, em segunda prioridade, na Ordem do Dia.

Art. 132 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do Plenário, mediante provocação por escrito, da Mesa ou de Comissão, quando os autores de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda por proposta de pelo menos 1/3 (um terço) dos membros da edilidade.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição, por seus objetivos, exija apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para projetos sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as Comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem de Dia da própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das Comissões competentes, o projeto passará tramitar no regime de urgência simples.

Art. 133 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante

interesse público ou de requerimento escrito que exige, por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do Plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei em que o Executivo a solicitar nos termos do Art. 45 da Lei Orgânica e os sujeitos à apreciação em prazo certo a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

III – o veto, quando escoado 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Art. 134 – AS proposições em regime de urgência especial ou simples e aquelas com pareceres ou para as quais não sejam estes exigíveis ou tenham sido dispensadas, prosseguirão sua tramitação na forma do disposto no Título V.

Art. 135 – Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer preposição, já estando vencidos os prazos regimentais, o Presidente fará reconstruir o respectivo processo e determinará a sua tramitação, ouvida a Mesa.

TÍTULO V
DAS SESSÕES DA CÂMARA
CAPÍTULO I
DAS SESSÕES EM GERAL

Art. 136 – A Câmara Municipal reunir-se-á ordinariamente de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro de cada ano legislativo.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o 1º dia útil subsequente, quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - As sessões da Câmara serão ordinárias, extraordinárias e solenes, assegurado o acesso às mesmas de qualquer cidadão, desde que:

I – apresente-se devidamente trajado;

- II – não porte arma;
- III – conserve-se em silêncio durante os trabalhos;
- IV – não manifeste apoio ou desaprovação ao que se passa em Plenário;
- V – atenda às determinações do Presidente.

§ 3º - O presidente determinará a retirada de assistente que se conduza de forma a perturbar os trabalhos o evacuará o recinto sempre que julgar necessário.

Art. 137 – As sessões ordinárias serão semanais, realizando-se nos dias de sábado, com duração de 2:00 (duas) horas, das 14:00 horas até às 16:00 horas, com intervalo de 15 (quinze) minutos entre o término do Expediente e o início da Ordem do Dia.

§ 1º - A prorrogação das sessões ordinárias poderá ser determinada pelo Plenário, por proposta do Presidente ou a requerimento verbal de Vereador, pelo tempo estritamente necessário, jamais inferior a 15 (quinze) minutos, à conclusão de votação de matéria já discutida.

§ 2º - O tempo de prorrogação será previamente estipulado no requerimento, e somente será apreciado se apresentado até 10 (dez) minutos antes do encerramento da Ordem do Dia.

§ 3º - Antes de escoar-se a prorrogação autorizada, o Plenário poderá prorrogá-la à sua vez, obedecendo, no que couber, o disposto no parágrafo anterior, devendo o novo requerimento ser oferecido até 5 (cinco) minutos antes do término daquela.

§ 4º - Havendo 2 (dois) ou mais pedidos simultâneos de prorrogação, será votado o que visar menor prazo, prejudicados os demais.

Art. 138 – As sessões extraordinárias convocadas nos casos previstos na Lei Orgânica (art. 11) realizar-se-ão em qualquer dia da semana e a qualquer hora, inclusive domingos e feriados, ou após as sessões ordinárias.

§ 1º - Somente se realizarão sessões extraordinárias quando se tratar de matéria altamente relevante e urgente, entre as quais se incluem a proposta

orçamentária, o veto e quaisquer projetos de lei do Executivo formulados com solicitação de prazo.

§ 2º - A duração e a prorrogação da sessão extraordinária regem-se pelo disposto no art. 137 e parágrafos, no que couber.

Art. 139 – As sessões solenes realizar-se-ão a qualquer dia e hora, para fins específicos, sempre relacionados com assuntos cívicos e culturais, não havendo prefixação de sua duração.

Parágrafo Único – As sessões solenes realizar-se em qualquer local seguro e acessível, a critério da Mesa.

Art. 140 – A Câmara poderá realizar sessões secretas, por deliberação tomada pela maioria absoluta de seus membros, para tratar de assuntos de sua economia interna, quando seja o sigilo necessário à preservação de decoro parlamentar.

Parágrafo Único – Deliberada a realização de sessão secreta, ainda que para realiza-la se deva interromper a sessão pública, o Presidente determinará a retirada do recinto e de suas dependências dos assistentes, dos funcionários da Câmara e dos representantes da imprensa, rádio e televisão.

Art. 141 – As sessões da Câmara serão realizadas no recinto determinado ao seu funcionamento, considerando-se inexistentes as que se realizarem noutro local, salvo o motivo de força maior devidamente reconhecido pelo Plenário.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso ao recinto da Câmara ou outra causa que impeça a sua utilização, as sessões serão realizadas em local aprovado pela maioria dos membros.

§ 2º - Não se considerará como falta a ausência de Vereador À sessão que se realize fora da sede da edilidade.

§ 3º - Considerar-se-á presente às sessões o Vereador que assinar o Livro de Presença até o início da Ordem do Dia e participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

Art. 142 – A Câmara observará o recesso legislativo determinado na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Nos períodos de recesso legislativo, a Câmara poderá reunir-se em sessão legislativa extraordinária quando regulamente convocada pelo Prefeito, para apreciar matéria de interesse público relevante e urgente.

Art. 143 – A Câmara somente se reunirá quando tenham comparecido, à sessão, pelo menos 1/3 (um terço) dos Vereadores que a compõem.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica às sessões solenes, que se realizarão em com qualquer número de Vereadores presentes.

Art. 144 – Durante as sessões, somente os Vereadores ... da.

§ 1º - A convite da Presidência, ou por sugestão de qualquer Vereador, poderão se localizar nessa parte, para assistir à sessão, as autoridades públicas federais, estaduais ou municipais presentes ou personalidades que estejam sendo homenageadas.

§ 2º - Os visitantes recebidos em Plenário em dias de sessão poderão usar a palavra para agradecer a saudação que lhes seja feita pelo Legislativo.

Art. 145 – De cada sessão da Câmara lavrar-se-á ata dos trabalhos contendo sucintamente os assuntos tratados, a fim de ser submetida ao Plenário.

§ 1º – As proposições e documentos apresentados em sessão serão indicados na ata somente com a menção do objeto a que se referirem, salvo requerimento de transcrição integral aprovado pelo Plenário.

§ 2º - A ata de sessão secreta será lavrada pelo Secretário, e lida e aprovada na mesma sessão, será lacrada e arquivada, com rótulo datado e rubricado pela Mesa e somente poderá ser reaberta em outra sessão igualmente secreta por deliberação do Plenário, a requerimento da Mesa ou de 1/3 (um terço) dos Vereadores.

§ 3º - A ata da última sessão de cada legislatura será redigida e submetida à aprovação na própria sessão com qualquer número, antes de seu encerramento.

CAPÍTULO II DAS SESSÕES ORDINÁRIAS

Art. 146 – As sessões ordinárias compõem-se de duas partes: o Expediente e a Ordem do Dia.

Art. 147 – à hora de início dos trabalhos, feita a chamada dos Vereadores pelo Secretário, o Presidente, havendo número legal, declarará aberta a sessão.

Parágrafo Único – Não havendo número legal, o Presidente efetivo ou eventual aguardará 15 (quinze) minutos que aqueles se complete e, caso assim não ocorra, fará ... pelo Secretário efetivo ou ad hoc, com o registro dos nomes dos Vereadores presentes, declarando, em seguida, prejudicada a realização da sessão.

Art. 148 – Havendo número legal, a sessão se iniciará com o Expediente, o qual terá a duração máxima de uma hora e meia, determinando-se à discussão da ata da sessão anterior e à leitura dos documentos de quaisquer origens.

§ 1º - Nas sessões em que esteja incluída na Ordem do Dia o debate da proposta orçamentária, o Expediente será de meia hora.

§ 2º - No Expediente serão objetivo de deliberação pareceres sobre matéria não constantes da Ordem do Dia, requerimentos comuns e relatórios de Comissões Especiais, além da ata da sessão anterior.

§ 3º - Quando não houver número legal para deliberação no Expediente, as matérias a que se refere o § 2º automaticamente ficarão transferidas para o Expediente da sessão seguinte.

Art. 149 – A ata da sessão anterior ficará à disposição dos Vereadores, para verificação, 48 (quarenta e oito) horas antes da sessão seguinte: ao iniciar-se esta,

o Presidente colocará a ata em discussão e não sendo retificada ou impugnada será considerada aprovada, independentemente de votação.

§ 1º - Qualquer Vereador poderá requerer a leitura da ata no todo ou em parte, mediante aprovação do requerimento pela maioria dos Vereadores presentes, para efeito de mera retificação.

§ 2º - Se o pedido de retificação não for contestado pelo Secretário, a ata será considerada aprovada com a retificação, caso contrário, o Plenário deliberará a respeito.

§ 3º - Levantada impugnação sobre os termos da ata, o Plenário deliberará a respeito: aceita a impugnação, será lavrada nova ata.

§ 4º - ... pelo Secretário.

§ 5º - Não poderá impugnar a ata Vereador ausente à sessão a que a mesma se refira.

Art. 150 = Após a aprovação da ata, o Presidente determinará ao Secretário a leitura da matéria do Expediente, obedecendo à seguinte ordem:

- I – expedientes oriundos do Prefeito;
- II – expedientes oriundos de diversos;
- III – expedientes apresentados pelos Vereadores.

Art. 151 – Na leitura das matérias pelo Secretário, obedecer-se-á à seguinte ordem:

- I – projeto de lei;
- II – projeto de decreto legislativo;
- III – projetos de resolução;
- IV – requerimentos;
- V – indicações;
- VI – pareceres das comissões;
- VII – recursos;
- VIII – outras matérias.

Parágrafo Único – Dos documentos apresentados no Expediente, serão oferecidas cópias aos Vereadores quando solicitadas pelos mesmos ao Diretor da Secretaria da Casa, exceção feita do projeto de lei orçamentária e do projeto de codificação, cujas cópias serão entregues obrigatoriamente.

Art. 152 – Terminada a leitura da matéria em pauta, verificará o Presidente o tempo restante do Expediente, o qual deverá ser dividido em duas partes iguais, dedicadas respectivamente, ao Pequeno e ao Grande Expediente.

§ 1º - O Pequeno Expediente destina-se a breves comunicações ou comentários, individualmente, jamais por tempo superior a 5 (cinco) minutos, sobre a matéria ...verá se inscrever previamente em lista especial controlada pelo Secretário.

§ 2º - Quando o tempo restante do Pequeno Expediente for inferior a 5 (cinco) minutos, será incorporado ao Grande Expediente.

§ 3º - No Grande Expediente, os Vereadores, inscritos também em lista própria pelo Secretário, usarão a palavra pelo prazo máximo de 10 (dez) minutos, para tratar de qualquer assunto de interesse público.

§ 4º - O orador não poderá ser interrompido ou aparteado no Pequeno Expediente; poderá sê-lo no Grande Expediente, mas neste caso, ser-lhe-á assegurado o uso da palavra prioritariamente na sessão seguinte, para complementar o tempo regimental, independentemente de nova inscrição, facultando-se-lhe desistir.

§ 5º - Quando o orador inscrito para falar no Grande Expediente deixar de fazê-lo por falta de tempo, sua inscrição automaticamente será transferida para a sessão seguinte.

§ 6º - O Vereador que, inscrito para falar, não se achar presente na hora que lhe for dada a palavra, perderá a vez e só poderá ser de novo inscrito em último lugar.

Art. 153 – Finda a hora do Expediente, por se ter esgotado o tempo, ou por falta de oradores, e decorrido o intervalo regimental, passar-se-á à matéria constante da Ordem do Dia.

§ 1º - Para a Ordem do Dia, far-se-á verificação de presença e a sessão somente prosseguirá se estiver presente a maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Não se verificando o quórum regimental, o Presidente aguardará por 15 (quinze) minutos, como tolerância, antes de declarar encerrada a sessão.

Art. 154 – Nenhuma proposição poderá ser posta em discussão, sem que tenha sido incluída na Ordem do Dia regularmente publicada com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas do início das sessões, salvo disposição em contrário da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Nas sessões em que deva ser apreciada a proposta orçamentária, nenhuma outra matéria figurará na Ordem do Dia.

Art. 155 – A organização da pauta da Ordem do Dia obedecerá aos seguintes critérios preferenciais:

- a) Matérias em regime de urgência especial;
- b) Matérias em regime de urgência simples;
- c) vetos;
- d) matérias em redação final;
- e) matérias em discussão única;
- f) matérias em segunda discussão;
- g) matérias em primeira discussão;
- h) recursos;
- i) demais proposições.

Parágrafo Único – As matérias, pela ordem de preferência, figurarão na pauta observada a ordem cronológica de sua apresentação entre aquelas de mesma classificação.

Art. 156 – O Secretário procederá à leitura do que se houver de discutir e votar, a qual poderá ser dispensada a requerimento verbal de qualquer Vereador, com aprovação do Plenário.

Art. 157 – Esgotada a Ordem do Dia, anunciará o Presidente, sempre que possível, a Ordem do Dia da sessão seguinte e, se ainda houver tempo, em seguida concederá a palavra, para Explicação Pessoal, aos que a tenham solicitado, durante a sessão, ao Secretário, observados a precedência da inscrição e o prazo regimental.

Art. 158 – Não havendo mais oradores para falar em Explicação Pessoal, ou se ainda os houver, achar-se, porém, esgotado o tempo regimental, o Presidente declarará encerrada a sessão.

CAPÍTULO III DAS SESSÕES EXTRAORDINÁRIAS

Art. 159 – As sessões extraordinárias serão convocadas na forma prevista na Lei Orgânica Municipal mediante comunicação escrita aos Vereadores, com antecedência de 02 (dois) dias e afixação de edital no átrio do edifício da Câmara, que poderá ser reproduzido pela imprensa local.

Parágrafo Único – Sempre que possível, a convocação far-se-á em sessão, caso em que será feita comunicação escrita apenas aos ausentes à mesma.

Art. 160 – A sessão extraordinária compor-se-á exclusivamente de Ordem do Dia, que se cingirá à matéria objeto na convocação, observando-se quanto à aprovação da ata da sessão anterior, ordinária ou extraordinária, o disposto no art. 148 e seus parágrafos.

Parágrafo Único – Aplicar-se-ão, no mais, às sessões extraordinárias, no que couber, as disposições atinentes às sessões ordinárias.

CAPÍTULO IV DAS SESSÕES SOLENES

Art. 161 – As sessões solenes serão convocadas pelo Presidente da Câmara, através de aviso por escrito, que indicará a finalidade da reunião.

§ 1º - Nas sessões solenes não haverá Expediente nem Ordem do Dia formal, dispensadas a leitura da ata e a verificação de ...

§ 2º - Não haverá tempo predeterminado para o escoamento da sessão solene.

§ 3º - Nas sessões solenes, somente poderão usar da palavra além do Presidente da Câmara, o líder partidário ou o Vereador pelo mesmo designado, o Vereador que for indicado pelo Plenário como orador oficial da cerimônia e as pessoas homenageadas.

TÍTULO VI
DAS DISCUSSÕES E DELIBERAÇÕES
CAPÍTULO I
DAS DISCUSSÕES

Art. 162 – Discussão é o debate de proposição figurante da Ordem do Dia pelo Plenário, antes de se passar à deliberação sobre a mesma.

§ 1º - Não estão sujeitas à discussão:

I – as indicações, salvo o disposto no parágrafo único do art. 127.

II – os requerimentos a que se refere o art. 110, § 2º.

III – os requerimentos a que se referem o art. 110, § 3º, itens I a V.

§ 2º - O Presidente declarará prejudicada a discussão:

I – de qualquer projeto com objetivo idêntico ao de outro que já tenha sido aprovado antes, ou rejeitado na mesma sessão legislativa, excetuando-se, nesta última hipótese, o projeto de iniciativa do Executivo ou subscrito pela maioria absoluta dos membros do Legislativo;

II – da proposição original, quando tiver substitutivo aprovado;

III – de emenda ou subemenda idêntica a outra já aprovada ou rejeitada;

IV – de requerimento repetitivo.

Art. 163 – A discussão ... do Dia só poderá ser efetuada com a presença da maioria dos membros da Câmara.

Art. 164 – Terão uma única discussão as proposições seguintes:

- I – as que tenham sido colocadas em regime de urgência especial;
- II – as que se encontrem em regime de urgência simples;
- III – os projetos de lei oriundos do Executivo com solicitação de prazo;
- IV – o veto;
- V – os projetos de decreto legislativo ou de resolução de qualquer natureza;
- VI – os requerimentos sujeitos a debates.

Art. 165 – Terão 2 (duas) discussões todas as proposições não incluídas no art. 164.

Parágrafo Único – Os projetos de lei que disponham sobre o quadro de pessoal da Câmara serão discutidos com o intervalo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas antes a primeira e a segunda discussão.

Art. 166 – Na primeira discussão debater-se-á, separadamente, artigo por artigo do projeto; na segunda discussão, debater-se-á o projeto em globo.

§ 1º - Por deliberação do Plenário, a requerimento do Vereador, a primeira discussão poderá consistir de apreciação global do projeto.

§ 2º - Quando se tratar de codificação, na primeira discussão o projeto será debatido por capítulos, salvo o requerimento de destaque aprovado pelo Plenário.

§ 3º - Quando se tratar da proposta orçamentária, as emendas possíveis serão debatidas antes do projeto, em primeira discussão.

Art. 167 – Na discussão única e na primeira discussão serão recebidas emendas, subemendas e projetos substitutivos apresentados por ocasião dos debates; em segunda discussão somente se admitirão emendas e subemendas.

Art. 168 – Na hipótese do artigo anterior, sustar-se-á a discussão para que as emendas e projetos substitutivos sejam objeto de exame das Comissões Permanentes a que afeta a matéria, salvo se o Plenário rejeitá-los ou aprova-los com dispensa de parecer.

Art. 169 – Em nenhuma hipótese a segunda discussão ocorrerá na mesma sessão que tenha ocorrido a primeira discussão.

Art. 170 – Sempre que a pauta dos trabalhos incluir mais de uma proposição sobre o mesmo assunto, a discussão obedecerá à ordem cronológica da apresentação.

Parágrafo Único – O disposto neste artigo não se aplica a projeto substitutivo do mesmo autor da proposição originária, o qual preferirá a este.

Art. 171 – O adiamento da discussão de qualquer proposição dependerá da deliberação do Plenário e somente poderá ser proposto antes de iniciar-se a mesma.

§ 1º - O adiamento aprovado será sempre por tempo determinado.

§ 2º - Apresentados 2 (dois) ou mais requerimentos de adiamento, será votado, de preferência, o que marcar menor prazo.

§ 3º - Não se concederá adiamento de matéria que se ache em regime de urgência especial ou simples.

§ 4º - O adiamento poderá ser motivado por pedido de vista, caso em que, se houver mais de um, a vista será concedida a um membro de cada partido, de forma sucessiva e pelo prazo máximo de 3 (três) dias para cada um deles.

Art. 172 – O encerramento da discussão de qualquer proposição dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por requerimento aprovado pelo Plenário.

Parágrafo Único – Somente poderá ser requerido o encerramento da discussão após terem falado pelo menos 2 (dois) Vereadores favoráveis à proposição e 2 (dois) contrários, entre os quais o autor do requerimento, salvo desistência expressa.

CAPÍTULO II DA DISCIPLINA DOS DEBATES

Art. 173 – Os debates deverão realizar-se com dignidade e ordem, cumprindo ao Vereador atender às seguintes determinações regimentais:

I – falará de pé, exceto se se tratar do Presidente, e quando impossibilitado de fazê-lo requererá ao Presidente autorização para falar sentado;

II – dirigir-se ao Presidente ou à Câmara voltado para a Mesa, salvo quando responder a aparte;

III – não usar da palavra sem a solicitar e sem receber consentimento do Presidente;

IV – referir-se ou dirigir-se a outro Vereador pelo tratamento de Excelência.

Art. 174 – O Vereador a que for dada a palavra deverá inicialmente declarar a que título se pronuncia e não poderá:

I – usar da palavra com finalidade diferente do motivo alegado para a solicitar;

II – desviar-se da matéria em debate;

III – falar sobre matéria vencida;

IV – usar de linguagem imprópria;

V – ultrapassar o prazo que lhe competir;

VI – deixar de atender às advertências do Presidente.

Art. 175 – O Vereador somente usará da palavra:

I – no Expediente, quando for para solicitar rejeição ou impugnação de ara ou quando se achar regularmente inerente ... ;

II – para discutir matéria em debate, ...ção ou justificar o seu voto;

III – para apartear, na forma regimentar ... ;

IV – para explicação pessoal;

V – para levantar questão de ordem ou pedir esclarecimento à Mesa;

VI – para apresentar requerimento verbal de qualquer natureza;

VII – quando for designado para saudar qualquer visitante ilustre.

Art. 176 – O Presidente solicitará ao orador, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Vereador que interrompa o seu discurso nos seguintes casos:

I – para leitura de requerimento de urgência;
II – para comunicação importante à Câmara;
III – para recepção de visitantes;
IV – para votação de requerimento de prorrogação de sessão;
V – para atender a pedido de palavra “pela ordem”, sobre questão regimental.

Art. 177 – Quando mais de 1 (um) Vereador solicitar a palavra simultaneamente, o Presidente concedê-la-á na seguinte ordem:

I – ao autor da proposição em debate;
II – ao relator do parecer em apreciação;
III – ao autor da emenda;
IV – alternadamente, a quem seja pró ou contra a matéria em debate.

Art. 178 – Para o aparte, ou interrupção do orador por / outro para indagação ou comentário relativamente à matéria em debate, observar-se-á o seguinte:

I – o aparte deverá ser expresso em termos corteses e não poderá exceder a 3 (três) minutos;
II – Não serão permitidos apartes paralelos, sucessivos ou sem licença expressa do orador;
III – não é permitido apartear no Presidente nem ao orador que fala “pela ordem”, em Explicação Pessoal, para encaminhamento de votação ou para declaração de voto;
IV – o aparteante permanecerá de pé quando aparteia e enquanto ouve a resposta do aparteado.

Art. 179 – Os oradores terão os seguintes prazos para uso da palavra:

I – 3 (três) minutos, para apresentar requerimento de retificação ou impugnação de ata, falar pela ordem, apartear e justificar requerimento de urgência especial;
II – 3 (três) minutos para falar no Pequeno Expediente, encaminhar votação, justificar voto ou emenda e proferir Explicação Pessoal;
III – 5 (cinco) minutos para discutir requerimento, indicação, redação final, artigo isolado de proposição e veto;

IV – 10 (dez) minutos para discutir projeto de decreto legislativo ou de resolução, processo de cassação do Prefeito ou Vereador – salvo o acusado cujo prazo será indicado na lei federal – a parecer pela inconstitucionalidade ou ilegalidade de projeto;

V – 10 (dez) minutos para falar no Grande Expediente e para discutir projeto de lei, a proposta orçamentária, a prestação de contas e a destituição de membro da Mesa.

Parágrafo Único – Será permitida a cessão de tempo de um para outro orador.

CAPÍTULO III DAS DELIBERAÇÕES

Art. 180 – As deliberações do Plenário serão tomadas por maioria simples, sempre que não se exija a maioria absoluta ou a maioria de 2/3 (dois terços), conforme as determinações constitucionais, legais ou regimentais em cada caso.

§ 1º - Nenhuma deliberação do Plenário será tomada sem a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 2º - Para efeito de quórum computar-se-á a presença de Vereador impedido de votar.

Art. 181 – A deliberação se realiza através da votação.

Parágrafo Único – Considerar-se-á qualquer matéria em fase de votação a partir do momento em que o Presidente declarar encerrada a discussão.

Art. 182 – O voto será sempre público nas deliberações da Câmara.

Parágrafo Único – Nenhuma proposição de conteúdo normativo poderá ser objeto de deliberação durante sessão secreta.

Art. 183 – Os processos de votação são 2 (dois): simbólico e nominal.

§ 1º - O processo simbólico consiste na simples contagem de votos a favor ou contra a proposição, mediante convite do Presidente aos vereadores para que permaneçam sentados ou se levantem, respectivamente.

§ 2º - O processo nominal consiste na expressa manifestação de cada Vereador, pela chamada, sobre em que sentido vota, respondendo sim ou não, salvo quando se tratar de votação através de cédulas em que essa manifestação não será extensiva.

Art. 184 – O processo simbólico será a regra geral para as votações somente sendo abandonado por impositivo legal ou regimental ou a requerimento aprovado pelo Plenário.

§ 1º - Do resultado da votação simbólica qualquer Vereador poderá requerer verificação mediante votação nominal, não podendo o Presidente indeferi-lo.

§ 2º - Não se admitirá segunda verificação de resultado da votação.

§ 3º - O Presidente, em caso de dúvida, poderá, de ofício, repetir a votação simbólica para a recontagem dos votos.

Art. 185 – A votação será obrigatoriamente nominal nos seguintes casos:

I - ...;

II - ... da destituição de membro da Comissão Permanente;

III – julgamento das contas do Executivo;

IV – cassação de mandato do Prefeito ou Vereador;

V – apreciação de veto;

VI – requerimento de urgência especial;

VII – criação ou extinção de cargos da Câmara.

Parágrafo Único – Na hipótese dos itens I, III e IV o processo de votação será o indicado no art. 14 e seu parágrafo único.

Art. 186 – Uma vez iniciada a votação, somente se interromperá se for verificada a falta de número legal, caso em que os votos já colhidos serão considerados prejudicados.

Parágrafo Único – Não será permitido ao Vereador abandonar o Plenário no curso da votação, salvo se acometido de mal súbito, sendo considerado o voto que já tenha proferido.

Art. 187 – Antes de iniciar-se a votação, será assegurado a cada uma das bandeiras partidárias, por um de seus integrantes, falar apenas uma vez para propor aos seus co-partidários a orientação quanto ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – Não haverá encaminhamento de votação quando se tratar da proposta orçamentária, de julgamento das contas do Executivo, do processo cassatório ou de requerimento.

Art. 188 – Qualquer Vereador poderá requerer ao Plenário que aprecie isoladamente determinadas partes do texto de proposição, votando-as em destaque para rejeitá-las ou aprova-las preliminarmente.

Parágrafo Único – Não haverá destaque quando ao tratar da proposta orçamentária, de veto, de julgamento das contas do Executivo e em quaisquer casos em que aquela providência se revele impraticável.

Art. 189 – Terão preferência para votação as emendas supressivas e as emendas e substitutivos oriundos das Comissões.

Parágrafo Único – Apresentadas 2 (duas) ou mais emendas sobre o mesmo artigo ou parágrafo, será admissível requerimento de preferência para a votação da emenda que melhor se adaptar ao projeto, sendo o requerimento apreciado pelo Plenário, independentemente de discussão.

Art. 190 – Sempre que o parecer da Comissão for pela rejeição do projeto, deverá o Plenário deliberar primeiro sobre o parecer, antes de entrar na consideração do projeto.

Art. 191 – O Vereador poderá, ao votar, fazer declaração de voto, que consiste em indicar as razões pelas quais adota determinada posição em relação ao mérito da matéria.

Parágrafo Único – A declaração só poderá ocorrer quando toda a proposição tenha sido abrangida pelo voto.

Art. 192 – Enquanto o Presidente não tenha proclamado o resultado da votação, o Vereador que já tenha votado poderá retificar o seu voto.

Art. 193 – Proclamado o resultado da votação, poderá o Vereador impugná-lo perante o Plenário, quando dela tenha participado Vereador impedido.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, acolhida a impugnação, repetir-se-á a votação sem considerar-se o voto que motivou o incidente.

Art. 194 – Concluída a votação do projeto de lei, com ou sem emendas aprovadas, ou de projeto de lei substitutivo, será a matéria encaminhada à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para adequar o texto à correção vernácula.

Parágrafo Único – Caberá a Mesa a redação final dos projetos de decreto legislativo e da resolução.

Art. 195 – A redação final será discutida e votada depois de sua publicação, salvo se a dispensar o Plenário a ...to de Vereador.

§ 1º - Admitir-se-á emenda à redação final somente quando seja para despojá-la de obscuridade, contradição ou impropriedade legislativa.

§ 2º - Aprovada a emenda, voltará a matéria à Comissão, para nova redação final.

§ 3º - Se a nova redação final for rejeitada, será o projeto mais uma vez encaminhado à Comissão, que a reelaborará, considerando-se aprovada se contra ela não votaram 2/3 (dois terços) dos componentes da edilidade.

Art. 196 – Aprovada pela Câmara um projeto de lei, será enviado ao Prefeito, para sanção e promulgação ou veto, uma vez expedidos os respectivos autógrafos.

Parágrafo Único – Os originais dos projetos de lei aprovados serão antes da remessa ao Executivo, registrados em livro próprio e arquivados na Secretaria da Câmara.

TÍTULO VII
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
E DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
CAPÍTULO I
DA ELABORAÇÃO LEGISLATIVA ESPECIAL
SEÇÃO I
DO ORÇAMENTO

Art. 197 – Recebida do Prefeito a proposta orçamentária, dentro do prazo e na forma legal, o Presidente mandará publicá-la e distribuir cópia da mesma aos Vereadores, enviando-a à Comissão de Finanças e Orçamento nos 10 (dez) dias seguintes, para parecer.

Parágrafo Único – No decêndio os Vereadores poderão apresentar emendas à proposta, nos casos em que sejam permitidas, as quais serão publicadas na forma do art. 115, observando o que dispõe a Lei Orgânica no Título III, Cap. VI, Seção IV.

Art. 198 – A Comissão de Finanças e Orçamentos pronunciar-se-á em 20 (vinte) dias, findos os quais com ou sem parecer, a matéria será incluída como item único na Ordem do Dia da primeira sessão desimpedida.

Art. 199 – Na primeira discussão, poderão os Vereadores manifestar-se, no prazo regimental (art, 174, V), sobre o projeto e as emendas, assegurando-se preferência ao relator do parecer da Comissão de Orçamento e Finanças e dos autores das emendas no uso da palavra.

Art. 200 – Se forem aprovadas as emendas, dentro de 3 (três) dias a matéria retornará à Comissão de Finanças e Orçamentos para incorporá-las ao texto, para o que disporá do prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – Devolvido o processo pela Comissão, ou avocada a esta pelo Presidente, se esgotado aquele prazo, será reincluído em pauta

imediatamente, para segunda discussão e aprovação do texto definitivo, dispensada a fase de redação final.

Art. 201 – Aplicam-se as normas desta Seção à proposta de Orçamento Plurianual de Investimentos e da lei de diretrizes orçamentárias.

SEÇÃO II DAS CODIFICAÇÕES

Art. 202 – Código é a reunião de disposições legais sobre a mesma matéria, de modo orgânico e sistemático, visando estabelecer os princípios gerais do sistema adotado e prover completamente a matéria tratada.

Art. 203 – Os projetos de codificação, depois de apresentados em Plenário, serão distribuídos por cópia aos Vereadores e encaminhados à Comissão de Justiça, observando-se para tanto o prazo de 10 (dez) dias.

§ 1º - Nos 15 (quinze) dias subsequentes, poderão os Vereadores encaminhar à Comissão emendas e sugestões a respeito.

§ 2º - A critério da Comissão de Justiça, poderá ser solicitada assessoria de órgão de assistência técnica ou parecer de especialistas na matéria desde que haja recursos para atender à despesa específica e nesta hipótese ficará suspensa a tramitação da matéria.

§ 3º - A Comissão terá 20 (vinte) dias para exarar parecer, incorporando as emendas apresentadas que julgar convenientes ou produzindo outras em conformidade com as sugestões recebidas.

§ 4º - Exarado o parecer ou, na falta deste, observado o disposto nos arts. 67 e 68, no que couber, o processo se incluirá na pauta da Ordem do Dia mais próximo possível.

Art. 204 – Na primeira discussão observar-se-á o disposto no § 2º do art.

§ 1º - Aprovado em primeira discussão, voltará o processo à Comissão por mais de 10 (dez) dias, para incorporação das emendas aprovadas.

§ 2º - Ao atingir-se este estágio o projeto terá tramitação normal dos demais projetos.

CAPÍTULO II
DOS PROCEDIMENTOS DE CONTROLE
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO DAS CONTAS DO PREFEITO E DA MESA DA
CÂMARA

Art. 205 – Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas, independente de leitura em Plenário, o Prefeito fará distribuir cópia do mesmo, bem como do balanço anual, **a todos os Vereadores ... acompanhado do projeto de decreto legislativo pela aprovação ou rejeição das contas.**

§ 1º - Até 10 (dez) dias depois do recebimento do processo, a Comissão de Finanças e Orçamento receberá pedidos escritos dos Vereadores solicitando informações sobre itens determinados da prestação de contas.

§ 2º - Para responder as pedidos de informação, a Comissão poderá realizar quaisquer diligências e vistorias externas, bem como examinar quaisquer documentos existentes na Prefeitura e na Câmara.

§ 3º - As contas do Prefeito e da Câmara, prestadas anualmente, serão julgadas pela Câmara dentro de 60 (sessenta) dias após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação dentro desse prazo.

§ 4º - Somente por decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

Art. 206 – O projeto de decreto legislativo apresentado pela Comissão de Finanças sobre a prestação de contas será submetido a uma única discussão e votação, assegurado aos Vereadores debater a matéria.

Art. 207 – Se a deliberação da Câmara for contrário ao parecer prévio do Tribunal de Contas, o projeto de decreto legislativo conterá os motivos da discordância.

Parágrafo Único – A Mesa comunicará o resultado da votação ao Tribunal de Contas do Estado.

Art. 208 – Nas sessões em que se devam discutir as contas do Executivo e da Mesa, o Expediente se reduzirá a 30 (trinta) minutos e a Ordem do Dia será destinada exclusivamente à matéria.

SEÇÃO II DO PROCESSO CASSATÓRIO

Art. 209 – A Câmara processará o Prefeito ou Vereador pela prática de infração político-administrativa definida na legislação federal, observadas as normas adjetivas, inclusive quórum, nessa mesma legislação estabelecida, e as normas complementares constantes na Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo Único – Em qualquer caso, assegurar-se-á ao acusado plena defesa.

Art. 210 – O julgamento far-se-á em sessão ou sessões extraordinárias para esse efeito convocadas.

Art. 211 – Quando a deliberação for no sentido de culpabilidade do acusado, expedir-se-á decreto legislativo de cassação do mandato, do qual se dará notícias à Justiça Eleitoral.

SEÇÃO III DA CONVOCAÇÃO DO CHEFE DO EXECUTIVO

Art. 212 – Aprovado o requerimento, a convocação se efetivará mediante ofício assinado pelo Presidente, em nome da Câmara que solicitará ao Prefeito indicar dia e hora para o comparecimento, e dar-lhe-á ciência do motivo da convocação.

Parágrafo Único – Caso não haja resposta, o Presidente da Câmara, mediante entendimento com o Plenário, determinará o dia e hora para a audiência do

convocado, e que se fará em sessão extraordinária da qual serão notificados, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias, o Prefeito, ou o seu auxiliar direto, e os Vereadores.

Art. 213 – Aberta a sessão, o Presidente da Câmara exporá ao Prefeito ou seu representante legal, que se assentará à sua direita, os motivos da convocação, e, em seguida, concederá a palavra aos oradores inscritos com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas perante o 1º Secretário, para as indagações que desejarem formular, assegurada a preferência ao Vereador proponente da convocação ou ao Presidente da Comissão que a solicitou.

§ 1º - O Presidente poderá incumbir assessores, que o acompanhe na ocasião, de responder as indagações.

§ 2º - O Prefeito, ou o assessor, não poderá ser aparteado na sua exposição.

Art. 214 – Quando nada mais houver a indagar ou a responder, ou quando escoado o tempo regimental, o Presidente encerrará a sessão, agradecendo ao Prefeito ou seu representante, em nome da Câmara, o comparecimento.

Art. 215 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações por escrito ao Prefeito e seus auxiliares diretos, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os requisitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – As informações deverão ser respondidas no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação solicitada e por prazo determinado, em face da complexidade matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

Art. 216 – Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

Art. 217 – A Câmara poderá optar pelo pedido de informações por escrito ao Prefeito e seus auxiliares diretos, caso em que o ofício do Presidente da Câmara será redigido contendo os quesitos necessários à elucidação dos fatos.

Parágrafo Único – As informações deverão ser respondidas no prazo de 30 (trinta) dias, salvo prorrogação solicitada e por prazo determinado, em face da complexidade matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados.

Art. 218 – Sempre que o Prefeito se recusar a comparecer à Câmara, quando devidamente convocado, ou a prestar-lhe informações, o autor da proposição deverá produzir denúncia para efeito da cassação do mandato do infrator.

SEÇÃO IV DO PROCESSO DESTITUITÓRIO

Art. 219 – Sempre que qualquer Vereador propuser a destituição de membro da Mesa, o Plenário conhecendo da representação, deliberará, preliminarmente, em face da prova documental oferecida por antecipação pelo representante, sobre o processamento da matéria.

§ 1º - Caso o Plenário se manifeste pelo processamento da representação, atuada a mesma pelo Secretário, o Presidente ou o seu substituto legal, se for ele o denunciado, determinará a notificação do acusado para oferecer defesa no prazo de 15 (quinze) dias e arrolar testemunhas até o máximo de 3 (três), sendo-lhe enviada cópia da peça acusatória e dos documentos que a tenham instruído.

§ 2º - Se houver defesa, anexada à mesma com os documentos que acompanham aos autos, o Presidente mandará notificar o representante para continuar a representação ou retirá-la, no prazo de 5 (cinco) dias.

§ 3º - Se não houver defesa, ou se havendo, o representante confirmar a acusação, será sorteado relator para o processo e convocar-se-á sessão extraordinária para a apreciação da matéria, na qual serão inquiridas as testemunhas de defesa e de acusação, até o máximo de 3 (três) para cada lado.

§ 4º - Não poderá funcionar como relator membro da Mesa.

§ 5º - Na sessão, o relator, que se servirá de funcionário da Câmara para coadjuvá-lo, inquirirá as testemunhas perante o Plenário, podendo qualquer Vereador formular-lhe perguntas do que as lavrar a assentada.

§ 6º - Finda a inquirição, o Presidente da Câmara concederá 30 (trinta) minutos, para se manifestarem individualmente e representando, o acusado e o relator, seguindo-se a votação da matéria pelo Plenário.

§ 7º - Se o Plenário decidir por 2/3 (dois terços) de votos dos Vereadores, pela destituição, será elaborado projeto de resolução pelo Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação Final.

TÍTULO VIII
DO REGIMENTO INTERNO E DA ORDEM REGIMENTAL
CAPÍTULO I
DAS QUESTÕES DE ORDEM E DOS PROCEDENTES

Art. 220 – As interpretações de disposições do Regimento feitas pelo Presidente da Câmara em assuntos controversos desde que o mesmo assim o declare perante o Plenário, de ofício ou a requerimento de Vereador, constituirão precedentes regimentais.

Art. 221 – Os casos não previstos neste Regimento serão resolvidos soberanamente pelo Plenário, cujas decisões se considerarão às mesmas incorporadas.

Art. 222 – Questão de Ordem é toda dúvida levantada em Plenário quanto à interpretação e aplicação do Regimento.

Parágrafo Único – As questões de ordem devem ser formuladas com clareza e com a indicação precisa das disposições regimentais que se pretende elucidar, sob ...dento.

Art. 223 – Cabe ao Presidente resolver as Questões de Ordem, não sendo lícito a qualquer Vereador opor-se à decisão, sem prejuízo de recurso ao Plenário.

§ 1º - O recurso será encaminhado à Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, para parecer.

§ 2º - O Plenário, em face do parecer, decidirá o caso concreto, considerando-se a deliberação como prejudgado.

Art. 224 – Os precedentes a que se referem os artigos 219, 221 e 223, § 2º serão registrados em livro próprio, para aplicação aos casos análogos, pelo Secretário da Mesa.

CAPÍTULO II DA DIVULGAÇÃO DO REGIMENTO E DA SUA REFORMA

Art. 225 – A Secretaria da Câmara fará reproduzir periodicamente este Regimento, enviando cópias À Biblioteca Municipal, aos Cartórios da Comarca e cada um dos Vereadores e às instituições interessadas em assuntos municipais.

Art. 226 – Ao fim de cada ano legislativo a Secretaria da Câmara, sob a orientação da Comissão de Justiça, elaborará e publicará separata a este Regimento, contendo as deliberações regimentais tomadas pelo Plenário, com eliminação dos dispositivos revogados, e os precedentes regimentais firmados.

Art. 227 – Este Regimento Interno somente poderá ser alterado, reformado ou substituído pelo voto da maioria absoluta dos membros da edilidade mediante proposta:

- I – de 1/3 (um terço), no mínimo, dos Vereadores;
- II – da Mesa;
- III – de uma das Comissões da Câmara.

TÍTULO IX DA GESTÃO DOS SERVIÇOS INTERNOS DA CÂMARA

Art. 228 – Os serviços administrativos da Câmara incumbem à sua Secretaria e reger-se-ão por até regulamentar próprio baixado pelo Presidente.

Art. 229 – As determinações do Presidente à Secretaria sobre expediente serão objeto de ordem de serviço e as instruções aos funcionários sobre o desempenho de suas atribuições constarão de portarias.

Art. 230 – A Secretaria fornecerá aos interessados, no prazo de 15 (quinze) dias, as certidões que venham requeridos ao Presidente, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, bem como preparará os expedientes do atendimento às requisições judiciais, independentemente de despacho, no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 231 – A Secretaria manterá os livros, fichas e carimbos necessários aos serviços da Câmara.

§ 1º - São obrigatórios os livros seguintes: livro de atas das sessões; livro de atas das reuniões das Comissões Permanentes; livro de registro de leis, decretos legislativos, resoluções, livro de atos da Mesa e atos da Presidência; livro de termos de posse de funcionários; livro de termos de contratos; livro de precedentes regimentais.

§ 2º - Os livros serão abertos, republicados e encerrados pelo Secretário da Mesa.

Art. 232 – Os papéis da Câmara serão confeccionados no tamanho oficial e timbrados com símbolo identificativo, conforme ato da Presidência.

TÍTULO X

...

Art 233 - ... o disposto em ato normativo a ser baixado pela Mesa.

Art. 234 – Nos dias de sessão, deverão estar hasteadas, no edifício e no recinto do Plenário, as bandeiras do País, do Estado e do Município, observada a legislação federal.

Art. 235 – Não haverá expediente do legislativo nos dias de ponto facultativo decretado no Município.

Art. 236 – Os prazos previstos neste Regimento são contínuos e irrelevantes, contando-se o dia de seu começo e a do seu término e somente se suspendendo por motivo de recesso.

Art. 237 – O Prefeito poderá espontaneamente comparecer à Câmara para fazer comunicações ou abordar assuntos administrativos, após entendimento com o Presidente que designará dia e hora para a recepção, ficando sujeito, durante a sessão, às normas deste Regimento Interno.

Art. 238 – Fica mantido, na sessão legislativa em curso, o número de membros da Mesa e das Comissões Permanentes.

Art. 239 – O cidadão que o desejar poderá usar da palavra durante a primeira discussão dos projetos de lei, para opinar sobre eles, desde que se inscreva em lista especial na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

Art. 240 – Este Regimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES, EM

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Rua Lourival Antônio Simões, S/N – Calumbi – PE
10.279.107/0001-74 – Fone: (87) 3845-1139

RESOLUÇÃO SME Nº 01/2014

Dispõe sobre as diretrizes para a reposição de aulas e/ou dias letivos relativos ao Calendário Escolar 2013, nas Unidades Municipais de Ensino Fundamental Regular nas condições que especifica.

A Secretaria Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO as disposições contidas no inciso III, do artigo 12 e no inciso O, do artigo 24 da Lei Federal nº 9394, de 20/12/1996;

CONSIDERANDO a definição de responsabilidade contida no § 2º do artigo 54 da Lei Federal nº 8.069, de 13/07/1990;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e direito do aluno a garantia do cumprimento dos dias e horas de efetivo trabalho escolar;

CONSIDERANDO que a Educação Infantil, o Ensino Fundamental I e II, no período compreendido entre os dias 15 de julho à 12 de agosto, repuseram 17 (dezessete) dias, estando em débito com apenas 06 (seis) dias para reposição daquele período;

CONSIDERANDO que a Educação Infantil, o Ensino Fundamental I, no período compreendido entre os dias 18 de setembro à 27 de setembro, repuseram apenas 04 (quatro) dias, estando restando, portanto, 04 (quatro) dias para reposição daquele período;

CONSIDERANDO que na Educação Infantil, no Ensino Fundamental I e II, no período compreendido entre os dias 14 de novembro à 28 de novembro, foi repostos pela Educação Infantil e o Ensino Fundamental I, apenas 01 (um) dia, restando,

portanto, 09 (nove) dias que pelo Ensino Fundamental II, foram repostos apenas 02 (dois), restando 08 (oito) dias para reposição daquele período;

CONSIDERANDO que a totalização de dias para reposição é de 19 (dezenove) dias para a Educação Infantil e o Ensino Fundamental I e de 14 (quatorze) dias para o Ensino Fundamental II.

RESOLVE:

Art. 1º. As Unidades Municipais de Ensino Fundamental I e II que tiverem paralisação total e/ou parcial de suas atividades devem elaborar Plano de Reposição de aulas e/ou dias letivos, conforme o disposto por esta Resolução.

§ 1º. Considera-se paralisação total a situação em que, em uma determinada Unidade Educacional, nenhum docente tenha ministrado aulas em uma ou mais classes, em um ou mais dias do período mencionado no *caput* deste artigo.

§ 2º. Considera-se paralisação parcial quando um ou mais docentes de uma ou mais classes de uma determinada Unidade Educacional tiver deixado de ministrar parte das respectivas aulas previstas em sua carga horária, no período mencionado no *caput* deste artigo.

Art. 2º. A reposição total das horas e/ou dias letivos deverá ser feita:

I – para os alunos da Educação Infantil e do Ensino Fundamental I, no período de 22 de janeiro a 17 de fevereiro, conforme cronograma do ANEXO I desta Resolução;

II – para os alunos do Ensino Fundamental II, no período de 15 de janeiro a 03 de fevereiro de 2014.

Parágrafo Único. O disposto no *caput* deste artigo poderá ser alterado caso o Conselho do Fundeb, a Equipe pedagógica e os Gestores das Unidades de Ensino, emitam Parecer Conjunto sobre a responsabilidade de estabelecimento de horário integral com computo em dobro por dia trabalhado, de forma a reduzir pela metade o tempo de permanência em sala de aula, devendo, entretanto, garantir às 800

horas anuais, bem como, e via de consequência, elaborarem plano com novo calendário de reposição.

Art. 3º. Sempre que tiver ocorrido paralisação total em uma ou mais classes, ou em todas as classes de determinada Unidade Educacional, o Calendário Escolar deve ser reelaborado, visando ao cumprimento dos dias letivos originalmente previstos para o ano de 2014.

Art. 4º. A reposição das aulas e/ou dias letivos não ministrados deve ser feita por professores titulares de cargo, podendo, no caso de recusa, ser por profissionais contratados temporário em caráter de excepcional interesse público, desde que habilitados no componente curricular.

§ 1º. A duração das aulas a serem repostas não pode ser inferior àquela praticada durante o ano letivo em cada Unidade Educacional.

§ 2º. Na reposição de aulas e/ou dias letivos devem ser desenvolvidos os conteúdos programáticos constantes dos Planos de Ensino elaborados para o ano letivo de 2013.

§ 3º. A recusa do professor titular em cumprir a reposição importa na adoção das medidas administrativas competentes, garantindo o contraditório e a ampla defesa, devendo a decisão final ser levado ao conhecimento do Ministério Público.

Art. 5º. Compete à Equipe Gestora, onde houver e ao o Conselho do Fundeb, a Equipe pedagógica e os Gestores das Unidades de Ensino:

I – organizar o Plano de Reposição de aulas e/ou dias letivos em consonância com o Projeto Pedagógico da Unidade Educacional, em conjunto o Conselho de Escola, na forma do Parágrafo único do art. 2º, desta Resolução;

II – replanejar o Calendário Escolar das salas de aula onde já estão ocorrendo as reposições, após definir o total de dias letivos que necessitam ser repostos, considerando:

- a) a utilização de sábados;
- b) a correspondência entre o primeiro dia letivo, previsto e não dado, com o primeiro dia planejado para o seu cumprimento, e assim sucessivamente.

III – garantir a efetiva execução das deliberações definidas conjuntamente com o Conselho do Fundeb, a Equipe pedagógica e os Gestores das Unidades de Ensino.

IV – após a homologação, divulgar o Calendário Escolar replanejado junto à comunidade escolar, e afixá-lo em local visível e de livre acesso aos interessados.

Art. 6º. O Conselho do Fundeb, a Equipe pedagógica e os Gestores das Unidades de Ensino, deverão ser convocados para aprovar a reformulação do Calendário Escolar e dos Planos de Reposição de aulas e/ou dias letivos, no dia 20/01/2014.

Art. 7º. O Plano de Reposição das aulas e/ou dias previstos e não dados deverão ser encaminhados para análise e parecer do Conselho do Fundeb, a Equipe pedagógica e os Gestores das Unidades de Ensino.

Art. 8º. Os casos omissos, após parecer do Conselho do Fundeb, a Equipe pedagógica e os Gestores das Unidades de Ensino, deverão ser encaminhados à consideração da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 10º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Calumbi, 17 de janeiro de 2014.

PROF^a. MARIA DE FÁTIMA ALVES DE LIMA
Secretária Municipal de Educação